

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAYSSA KEMILY FERREIRA RAMALHO

**O CONTROLE MIDIÁTICO EM RELAÇÃO À CONDUTA DELITIVA: UM ESTUDO
SOBRE A APLICAÇÃO DO *LABELLING APPROACH***

PONTES E LACERDA – MT
2022

RAYSSA KEMILY FERREIRA RAMALHO

**O CONTROLE MIDIÁTICO EM RELAÇÃO À CONDUTA DELITIVA: UM ESTUDO
SOBRE A APLICAÇÃO DO *LABELLING APPROACH***

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Mato Grosso como pré-requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Vechi

O CONTROLE MUDIÁTICO EM RELAÇÃO À CONDUTA DELITIVA: UM ESTUDO
SOBRE A APLICAÇÃO DO *LABELLING APPROACH*

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade do
Estado do Mato Grosso como pré-requisito parcial à obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. FERNANDO VECHI

Examinador: Prof. Me. GEAN CARLOS BALDUÍNO JÚNIOR

Examinador: Prof. MATHEUS SALOMÉ

Pontes e Lacerda, ** de junho de 2022

Ao meu Abba que me sustentou até aqui, e apesar das fraquezas, despertou a luta em defesa dos vulneráveis.

Aos inconformados que não desfalecem nas trincheiras em busca de uma sociedade mais igualitária e justa, eu os percebo...

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família que mesmo longe se fizeram presente na minha caminhada acadêmica, me aconselhando e apoiando. Em especial agradeço aos meus pais. A princípio, ao meu pai Denilson Ramalho por me ensinar a ser forte; ao meu grande amor, “mama” Sara Ferreira Lima, por ser minha inspiração de caráter, bondade, e me conduzir no caminho; e também agradeço ao meu “papito” Devair Barbosa da Silva, por zelar pela nossa família com força e dedicação. Não posso deixar de agradecer ao meu querido irmão Robson e a minha cunhada Hevellyn, pelo carinho e por nos presentear com a nossa maior alegria, Melissa.

Aos meus avós, Joaquim, Diomar e Geovalda por suportarem a minha ausência, pelo amor e orações, pois sei que a cada prece me impulsionaram a ficar de pé.

Agradeço aos docentes que dispuseram a me instruir nessa jornada e que apesar das dificuldades abraçam a profissão de serem educadores. Em especial, agradeço ao meu orientador Professor e Mestre Fernando Vechi pelo incentivo na caminhada acadêmica, por transparecer calma e empatia que restou fundamental nesse momento. Cabe também meu singelo agradecimento ao Professor e Mestre Gean Carlos Balduino Junior, que com muita alegria também posso chamar de amigo, ressalto que a troca de “memes” foram essenciais nesse processo.

Aos meus amigos da jornada acadêmica, em específico a aqueles que juntamente comigo formavam o quarteto, Alex, Margarida, Vanessa, obrigada pelas risadas e apoio. Aos meus meninos que trazem alegria a minha vida e escutam minhas reclamações, obrigada por estarem comigo, Franklin, Marcos e Víctor.

Reitero minha dedicação e conseqüentemente agradeço a Deus por me conduzir até aqui, percebo diariamente o seu cuidado e me sinto protegida como a menina de Teus Olhos.

RESUMO

Esta pesquisa aborda a teoria do *labelling approach* e a sua influência na seletividade penal através da instrumentalidade do controle social pela mídia. A partir da percepção da vulnerabilidade social de desvencilhar dos controles internos e externos, o objetivo a ser alcançado é de demonstrar como a realidade pode ser transformada com a influência dos meios de comunicação, orientando a população a perceber uma conduta como criminosa ou não, como também rotular um indivíduo como desviante. Usei de dados disponibilizados na pesquisa “Tráfico e Constituição” realizada pelas Universidades UFRJ e UnB, assim como no levantamento de dados feito pelo jornal investigativo Pública, sobre a condenação da população negra e branca, e finalmente examina as manchetes do site de notícias G1. Constatou-se que o desvio tem origem na reação social, formalizando uma visão de certo e errado sobre algumas pessoas e condutas, ensejando no aumento da criminalização formal pelo ordenamento jurídico. Ademais, foi verificado que o estereótipo de criminoso é produto da mídia, corroborado também pelos outros mecanismos de coerção social. Sob esse aspecto, o rótulo posto sobre o indivíduo está intimamente ligado ao interesse da perpetuação do domínio de uma classe sobre a outra, tornando a pobreza e a vulnerabilidade em crime. Sendo essa condição capaz de propagar a desigualdade através das manchetes jornalísticas, como também nos demais meios de comunicação, restando caracterizado a estigmatização na percepção do traficante e do usuário de drogas, como foi percebido após a análise das notícias utilizadas neste estudo. A pesquisa utiliza de uma metodologia bibliográfica qualitativa.

Palavras-chaves: Labelling approach. Seletividade Penal. Mídias. Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

This research addresses the labelling approach theory and its influence on penal selectivity through the instrumentality of social control by the media. From the perception of social vulnerability to disengage from internal and external controls, the goal to be achieved is to demonstrate how reality can be transformed with the influence of the media, orienting the population to perceive a conduct as criminal or not, as well as labeling an individual as deviant. It uses data made available in the research "Trafficking and the Constitution" carried out by the Universities UFRJ and UnB, as well as in the data survey done by the investigative newspaper Pública, about the condemnation of the black and white population, and finally examines the headlines of the G1 news site. It is concluded that the deviation has its origin in social reaction, formalizing a view of right and wrong about some people and behaviors, with no increase in formal criminalization by the legal system. Furthermore, it was found that the criminal stereotype is a product of the media, also corroborated by other mechanisms of social coercion. In this aspect, the label placed on the individual is closely linked to the interest of perpetuating the domination of one class over another, turning poverty and vulnerability into a crime. This condition is capable of propagating inequality through journalistic headlines, as well as in other media, leaving stigma in the perception of drug dealers and drug users, as was perceived after analyzing the news used in this study. The search uses a qualitative bibliographic methodology.

Keywords: Labelling approach; Penal selectivity; Media; Drug trafficking.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DO DELITO	11
2.1 A GUERRA DE TODOS CONTRA TODOS	11
2.2 A COMPOSIÇÃO DA COMPREENSÃO DO CRIME E DA PENA	13
2.3. AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS	18
2.3.1 Da Escola Clássica	18
2.3.2 Escola Positiva Criminológica	19
2.3.3 Escola Crítica	22
3 A RELAÇÃO SOCIOLÓGICA DO MOVIMENTO INTERACIONISTA SIMBÓLICO E A INFLUÊNCIA DO LABELLING APPROACH NA SELETIVIDADE PENAL	24
3.1 INTERACIONISMO SIMBÓLICO	24
3.2 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL	26
3.3 DA SELETIVIDADE PENAL	34
4 A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE	41
4.1 A REGULAMENTAÇÃO DE UM QUARTO PODER, A MÍDIA	45
4.2 A CONSTRUÇÃO DA PERCEPÇÃO DO TRAFICANTE E O DO USUÁRIO PELAS LENTES DA MÍDIA	51
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo advém da curiosidade acerca dos mecanismos de controle social, especificamente, o controle realizado pela mídia. A indagação surge através dos estudos sobre a criminologia crítica, mais precisamente a respeito da teoria do *labelling approach*.

A criminalidade ganhou os tabloides jornalísticos, através da transmissão da violência, programas sensacionalistas conquistaram espaço no cotidiano da população brasileira viabilizando o sentimento de medo e impunidade. Os altos índices de audiência revelam que o crime possui uma grande relevância na reação das massas.

Como de fato ocorre, os indivíduos possuem características a fim de serem individualizados. No entanto, alguns rótulos atribuídos possuem um significado negativo para aquele que recebe a etiqueta.

Assim, pela veiculação de mensagens e significados, a mídia surge como um poder de controle, sendo utilizado como meio de disseminar os valores entendidos como essenciais ao convívio social, e em decorrência do seu poder de influenciar, os meios de comunicação restam por estereotipar uma parcela da população como desviante.

Consequentemente aquele que contrariar os axiomas difundidos ou receber a etiqueta de criminoso acaba sendo penalizado, mesmo que a autotutela tenha sido retirada da opção legal da sociedade, o Estado transfere para si a possibilidade de vingar o mal ocasionado. Portanto, ocorre uma seleção dos indivíduos que receberam o rótulo e poderão sofrer as sanções estatais.

Através do processo de criminalização primário e secundário, o problema a ser respondido mediante esta pesquisa é: como se dá o processo de controle dos meios de comunicação e sua influência na construção da figura do delito e do delinquente?

Por ser um tema interdisciplinar, a pesquisa será conduzida através de uma ótica sociológica dos processos criminais, interpretando a sistêmica através da criminologia crítica. Tal perspectiva permite a compreensão dos conflitos sociais pela reação populacional, o que ocasiona a análise das táticas utilizadas para a edificação do pensamento das massas sobre o delinquente.

A pesquisa está delineada estruturalmente em três capítulos. Ao que tange ao primeiro capítulo, o foco está no processo de criminalização de uma conduta, ou

seja, quais os caminhos que a sociedade percorreu para que pudesse definir que tal atitude é considerada proibida. Ademais, é apresentado como delito e o delinquente são vistos para as grandes Escolas Criminológicas, sendo elas: a Clássica, a Positiva e a Crítica.

Já no segundo capítulo, é realizado um estudo sobre o interacionismo simbólico e a aplicabilidade dessa vertente sociológica na teoria do *labelling approach*, como também os efeitos da seletividade penal.

Por fim, é no terceiro capítulo que a mídia é apresentada como instrumento de controle social, relatando a produção adjacente de realidades e disseminadas em seus veículos, além disso, faz-se uma análise de dados acerca da influência nos casos de tráfico de drogas, galgando a subjetividade do magistrado ao desclassificar a conduta do tráfico para a posse para consumo até a demonstração de manchetes que repercutem o estereótipo do criminoso.

2 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DO DELITO

2.1 A GUERRA DE TODOS CONTRA TODOS

A partir da construção do saber científico acerca do direito, a concepção prevalecente é que não há uma “*ubi societas ibi jus*”, ou seja, não existe uma sociedade sem a influência do direito, sendo essa interdependência provocada pela incumbência do direito em relação a sociedade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

O direito, por sua vez, é marcado pela guerra entre os homens e sua sede de conquistar mais a cada dia. Não sendo o homem capaz de viver em meio ao caos, se faz necessário um instrumento que vise a paz e que possa organizar a sociedade (CARNELUTTI, 2010). Não sendo o amor, a economia, a religião, os laços sanguíneos, suficientes para controlar as relações humanas sem que haja guerra, a moralidade trouxe uma esperança a esse cenário, no entanto, não está relacionado a trégua, mas sim a possibilidade de harmonia – pelos menos era o que almejava-.

O vínculo entre o direito e a sociedade se dá pela função ordenadora que aquele exerce sobre este, sendo assim, o direito pode ser considerado com um instrumento de controle social capaz de organizar as relações humanas de satisfação de interesses e de composição de conflitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Dessa forma, é possível perceber que o direito possui um aspecto sociológico de controle que coordena a população, podendo ser definido como:

o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe em sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que cultiva, para a superação de antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 40-41).

E apesar dessa atribuição harmonizadora do direito, as relações humanas são constantemente baseadas na busca da satisfação dos desejos, ao passo que as vontades humanas são infinitas, os bens não são, promovendo então a insatisfação e conflitos. É a partir dessa construção sociológica e moral, que irá ser definido quais atos serão considerados ilícitos ou não. E não basta apenas uma moralidade interna e coletiva, há de se propagar a ideia de ordem, através do que se pode chamar de mandado.

Nesse sentido, na obra *Leviathan*, o filósofo Hobbes, refere-se a uma guerra de todos contra todos, pela percepção dos direitos naturais e por suas limitações, ao não fornecer nenhuma expectativa de plena satisfação do interesse em conflito. Ao abordar o pensamento contratualista, Dimitri aduz:

(...) os homens reúnem-se entregando todo o poder a uma autoridade central, ao Estado. Cria-se, assim, um contrato social, cujo objeto é a submissão de todos ao Estado (pacto de sujeição). Em virtude desse pacto, o Estado deve distribuir direitos e obrigações, garantindo seu respeito mediante a ameaça de punições. Somente a instauração do direito positivo estatal permite que o homem viva decentemente, podendo, pelo menos, andar na rua sem medo de ser morto em cada esquina (DIMOULIS, 2011, p. 27).

Por conseguinte, a ordem social promove uma sensação de conforto e estabilidade para a comunidade, o que levou a constituição de uma instituição jurídica capaz de organizar a população, que é denominada como Estado. Nesse sentido, afirma Carnelutti (2010, p. 55), “A idéia de direito e a idéia de Estado estão, pois, estreitamente relacionadas: não há Estado sem direito e nem direito sem Estado. Para o autor não há como desvencilhar o Direito do Estado, podendo este ser até mesmo considerado como um produto daquele.

O Estado pode ser definido através da ótica filosófica e jurídica, mas vale destacar a definição pelo viés sociológico dada por Oppenheimer:

O Estado, pela origem e pela essência, não passa daquela “instituição social, que um grupo vitorioso impõe a um grupo vencido, com o único fim de organizar o domínio do primeiro sobre o segundo e resguardar-se contra rebeliões intestinas e agressões estrangeiras” (BONAVIDES, 2011, p.68).

Nessa mesma linha de pensamento do Estado como um controle social, temos a concepção de Marx, sendo o Estado “o poder organizado de uma classe para opressão de outra” (BONAVIDES, 2011, p. 69).

Percebe-se que a partir da leitura contratualista Hobbesiana, essa estrutura estatal até então, está relacionada à guerra de todos contra todos, de forma que seja legitimada a violência organizacional, instrumentalizada pela força de um ente, o Estado.

Por último, Max Weber (BONAVIDES, 2011) não compreende que a violência seja uma ferramenta exclusiva e originária estatal, apesar da naturalidade dos povos primitivos em conviverem com a hostilidade. Para o jurista, o Estado, à medida que

foi legitimando o seu poder sobre os indivíduos, também agregou a suas capacidades o monopólio sobre a violência, tornando-o único capaz de ter a força sobre os corpos de sua população.

A unificação do poder estatal sobre a hostilidade se faz através da sua tecnização dos ordenamentos jurídicos, sendo o Estado o legitimado para assentir quem poderá sofrer a violência e quem poderá ser o algoz.

Como demonstrado, estabelecer a ilicitude de uma conduta fica a cargo de uma civilização, e desde o momento que a guerra entre indivíduos se torna proibida, surge o fenômeno social conhecido como delito.

Ressalta-se que uma ordem apesar de estar estabelecida na lei não significa que será acatada de forma natural. As relações estreitas dos humanos, podendo ser elas perenes ou mutáveis, conflitantes ou convalescentes, é o que constrói o poder institucional de uma sociedade, valendo-se de que há comportamentos que podem ser interpretados de formas diferentes, se tratados isoladamente, mas que a priori são solucionados de modo institucionalizado como hostis e ilícitos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021)

Ao criminalizar a guerra de todos contra todos, não necessariamente reflete o seu cumprimento ou até mesmo a extinção da conduta. Para que a lei seja efetivada foi estabelecido o processo. (CARNELUTTI, 2010).

Desse modo, inúmeras condutas foram consideradas antissociais e perigosas, mas para que tal preceito seja atendido fora criado um mecanismo ameaçador de sanções, dando início a criação de um ordenamento jurídico, que pensava-se ser capaz de prevenir e punir com rigor as condutas ali descritas como proibidas, trazendo assim uma harmonia social.

2.2 A COMPOSIÇÃO DA COMPREENSÃO DO CRIME E DA PENA

Comumente, o conceito analítico de crime é a definição unânime entre as doutrinas penalistas, sendo assim, é realizado uma reflexão do sistema tripartite do crime no que tange à tipicidade, ilicitude e a culpabilidade. Nessa direção, aduz Zaffaroni:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível

do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável) (ZAFFARONI, *apud* GRECO, 2022, p.203).

O penalista Rogério Greco ao discorrer sobre dogmática da Teoria do Crime, dispõe em sua obra as lições de Bettiol, que consagra o dualismo na construção de uma definição acerca do que pode ser considerado “crime”, sendo:

Duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime sub especie iuris, no sentido de considerar o crime ‘todo o fato humano, proibido pela lei penal’. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime ‘todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade (BETTIOL, *apud* GRECO, 2022, p. 200).

O autor destaca que nenhuma vertente em seu aspecto formal ou material, são capazes de definir o delito em sua exatidão, podendo perceber as falhas na definição. O caráter material do conceito vem de encontro à proteção dos bens tutelados pelo Direito, enquanto o formal está relacionado à afronta da legislação vigente que é respaldada pelo Estado (GRECO, 2022).

Historicamente, os conflitos surgem da construção moral social e da mesma forma, são revogados, a partir de uma nova perspectiva e intenção da classe dominante.

Os autores Zaffaroni e Pierangeli trazem um exemplo bem nítido de como certos atos tidos como ilícitos outrora podem ser modificados com o passar do tempo.

O concubinato atualmente não constitui um conflito, mas houve tempos, não muito distantes, em que o era e admitia solução punitiva. A homossexualidade continua a ser um conflito, como nos demonstra a luta dos movimentos gays. Não obstante, dessas soluções punitivas terríveis e absurdas (morte, castração etc.) passou-se para as punições não formais (arbitrariedade policial, por exemplo), e a propiciarem-se soluções conciliatórias. As bruxas não mais são levadas à fogueira; ou se lhes reconhece poderes paranormais, do que resulta para elas certo prestígio social, ou são consideradas enfermas e se busca uma solução terapêutica” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021, p.75).

Com o desenvolvimento social e a prospecção jurídica, as tipificações penais multiplicaram-se, tornando os códigos penais abarrotados de preceitos, tendo em vista a força da positivação do direito.

Nesse sentido, considera Carnelutti:

Em sua origem, o crime seria um ato imoral, que, em virtude da gravidade do dano que dele resulta para a ordem social, castiga-se com a pena; em outras palavras, o centro de gravidade do crime estaria na moral” (CARNELUTTI, 2010, p. 30).

De acordo com o jurista italiano Carnelutti, a imoralidade de um ato e a sua nocividade à ordem social é castigado com uma pena e não necessariamente por suas questões jurídicas ou simplesmente devido a sua alta reprovabilidade, dessa forma, “o caráter positivo do crime consiste, pois, na punibilidade de um fato do homem” (CARNELUTTI, 2010, p. 30).

Atualmente as condutas tidas como imorais e taxadas como proibidas são definidas como infração. No Brasil, a legislação interna discorre sobre a definição de tal conduta, na Lei de Introdução ao Código Penal, em seu art. 1º, “considera -se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção” (BRASIL, 1941). Não há mais nenhuma menção ou esforço para que seja definido o delito, restando a cargo das doutrinas esse ofício.

Não entendendo apenas de forma analítica a conduta delitiva, a Criminologia atravessa o sentido pragmático da questão e analisa os aspectos estruturais que sustentam essa criminalização dos comportamentos, e é nesse viés que Vera Batista Malaguti se refere ao afirmar que “entender o crime como um constructo social, um dispositivo, é o primeiro passo para adentrarmos mais além da superfície da questão criminal” (BATISTA, 2011, p. 21).

Posto isto, ressalta-se esse trecho da obra do criminólogo Alessandro Baratta ao citar Sutherland, que traz uma outra definição de crime conforme a sociologia do conflito:

O crime é parte de um processo de conflito, de que o direito e a pena são outras partes. Este processo começa na comunidade, antes que o direito tenha existência, e continua na comunidade e no comportamento dos delinquentes particulares, depois que a pena foi infligida. Este processo parece que se desenvolve mais ou menos do seguinte modo: um certo grupo de pessoas percebe que um de seus próprios valores - vida, propriedade, beleza da paisagem, doutrina

teológica - é colocado em perigo pelo comportamento de outros. Se o grupo é politicamente influente, o valor importante e o perigo sério, os membros do grupo promovem a emanção de uma lei e, desse modo, ganham a cooperação do Estado no esforço de proteger o próprio valor. O direito é o instrumento de uma das partes em causa, pelo menos nos tempos modernos. Aqueles que fazem parte do outro grupo não consideram tão altamente o valor que o direito foi chamado a proteger, e fazem algo que anteriormente não era crime, mas que se tornou um crime com a colaboração do Estado. Este é a continuação do conflito que o direito tinha sido chamado a eliminar, mas o conflito se tornou maior no sentido de que agora envolve o Estado. A pena é um novo grau do mesmo conflito. Também ela, por sua vez, é um instrumento usado pelo primeiro grupo no conflito com o segundo grupo, por meio do Estado (BARATTA, 2002, p.127).

Nesse viés, o crime é fruto de um processo estrutural político, podendo ser perceptível a instrumentalização do Estado ao proteger os interesses de uma classe social, criminalizando o comportamento de outros que divergem dos dominantes.

Para Becker, a conduta de forma autônoma não será capaz de transformar o indivíduo em um desviante, o comportamento só gera o delito caso haja uma reação social¹, sendo que o agente seja então rotulado como delinquente.

O desvio não é uma qualidade simples, presentes em alguns tipos de comportamentos e ausentes em outros. É antes o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento. O mesmo comportamento pode ser uma infração de regras num momento e não em outro; pode ser uma infração quando cometida por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são infringidas com impunidade, outras não. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra), e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele. (BECKER, 2008, p. 26).

Em suma, a tipificação do delito representa a criminalização primária de uma sociedade. O estrato social dominante utiliza o ordenamento jurídico como instrumento de controle sobre as demais castas sociais. A partir desse ponto de legislação dos interesses internos que se faz possível a criminalização secundária, ou seja, é por meio da aplicação da pena que se conclui o processo de controle, ao

¹ A reação social pode ser definida como o conjunto de atos humanos. O indivíduo ao praticar uma ação tende a desenvolver no outro algum significado, e numa visão macro, uma conduta pode ocasionar um significado coletivo, traduzindo então a reação social. (SHECAIRA, 2014).

selecionar e vulnerabilizar a figura do agente já pré-selecionado, sendo garantido a aplicação e a rotulação pelos entes estatais (MASSON, 2019).

O ordenamento jurídico tende a proteger os interesses daqueles que detêm mais poder, proporcionando altas taxas de desigualdade e condicionando seus inferiores a estigmatização. Podendo ser verificada tal assertiva através da análise das penas nos crimes de “colarinho branco”, onde as condutas quando aplicadas aos indivíduos à margem da sociedade serão punidas de forma ferrenha e em relação aos poderosos há um afrouxamento da sanção.

No que tange a aplicação da sanção, Carnelutti (2010), afirma que a pena tem uma função intimidadora dualista, servindo como uma repressão contra a prática das infrações, de modo geral e também especial. A prevenção descrita como geral está associada aos espectadores observarem a aplicação da sanção recair sobre um indivíduo, e a partir dessa visão do castigo, poderão entender que não se deve praticar aquela conduta. Já, a prevenção especial se dá pela experiência do réu ao ser castigado, compreender que não deverá mais cometer aquele ilícito.

Em contrapartida, Vera Malaguti Batista (2011, p. 90) destaca a função simbólica da pena, sendo ela caracterizada como um pesar, ou seja, uma dor aplicada ao desviante, a fim de punir seu comportamento, todavia, a verdadeira função da sanção seria uma “cobertura ideológica para os mecanismos de controle social duro sobre as classes perigosas, os pobres do mundo”.

Por fim, Baratta (BATISTA, 2011) discorre sobre um vínculo existente entre a sociedade e a sanção penal. O elo está substanciado no poder, mais precisamente, no poder de excluir, estigmatizar e criminalizar, e quem será o excluído, estigmatizado e considerado criminoso. Sendo que o rótulo sobre o indivíduo desviante tende a permanecer mesmo após o cumprimento da pena de diversos modos visíveis e invisíveis, como será apresentado no próximo capítulo.

Pela tripartição dos poderes, cabe ao Legislativo criar leis condizentes a atual condição social, no entanto, por não haver homogeneidade nos valores sociais entre as classes, há a predominância de uns sobre os outros, impondo ao restante suas inclinações (MAÍLLO, PRADO, 2019).

Portanto, é nesse sentido de controle social que surge a criminalização formal dos delitos. Nasce para a classe influente a intenção de que uma determinada conduta ou até mesmo uma classe, sejam considerados como delito e delinquentes para que possam ter o manejo das massas e perpetuar o seu domínio.

2.3. AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

2.3.1 Da Escola Clássica

Entre os séculos XVIII e XIX, período marcado pela transição da idade média para a idade moderna, a sociedade estratificada feudal começa a ser transformada pela ascensão burguesa ao poder. Nesse contexto, conhecido como Iluminismo, através das reflexões de Hobbes, Beccaria e Carrara, surge o pensamento filosófico liberal contratualista, preocupado com a proteção das garantias humanas na aplicação das penas e com a liberdade individual, formando então, a Escola Clássica da Criminologia.

O Classicismo é marcado pela concepção do utilitarismo do contrato social, nesse ínterim, o homem é dotado de uma consciência racional que pode refletir acerca da sua conduta e da sua autodeterminação. Portanto, a sociedade pode ser organizada através da razão, fazendo com que o homem deixe seu estado natural de selvageria e ceda parte da sua liberdade por meio de um contratualismo, a fim de que possa viver harmoniosamente em sociedade (SANTOS, 2021).

Para o pensamento clássico, a divergência da ordem social paira sobre a conduta criminosa, compreendida como um ato irracional, ou seja, o desvio é um ato considerado como a “negação concreta do consenso social” (SANTOS, 2021, p. 12). E ao quebrar o pacto de ordem social, é necessária uma resposta à altura da lesividade irracional, sendo ela uma reação punitiva.

É nesse sentido da aplicação das penas que Beccaria (1999) disserta em sua obra *Os delitos e as penas*, afirmando que apesar de uma conduta violar a ordem social, a pena correspondente deve ser aplicada igualmente para todos que a cometeram e em parâmetros racionais. Para a Escola Clássica, o criminoso é um indivíduo normal e sua conduta lesiva apenas revela a fruição de sua liberdade individual ao agir de forma irracional, portanto, o objeto de estudo está pautado no ato-fato do crime, que possui a resposta estatal da sanção como defesa da ordem social contratual (SANTOS, 2021).

George B. Vold ao analisar a Escola Clássica afirma:

“Parece justo, portanto, caracterizar a escola clássica como “criminologia administrativa e legal”. Sua grande vantagem foi que ela construiu um esquema de procedimento fácil de administrar. Ela

fez do juiz meramente um instrumento para aplicar a lei, e a lei entendida para prescrever uma exata penalidade para cada crime e cada grau de crime. Questões problemáticas sobre as razões para ou as “causas” do comportamento, as dúvidas sobre os motivos e intenções, as consequências desiguais de uma regra arbitrária, estas eram deliberadamente ignoradas para o bem da uniformidade administrativa. Esta foi a concepção clássica de justiça – uma exata escala de punição para atos iguais, sem referência à natureza do indivíduo e sem nenhuma atenção para a questão das circunstâncias especiais sob as quais o ato ocorreu” (VOLD, 1958, *apud* SANTOS, 2021, p. 20).

Em suma, para o Classicismo há uma lógica na organização social a partir do pensamento social e da liberdade do indivíduo, não sendo o criminoso objeto central do estudo dessa escola criminológica, e sim o crime. Dessa forma, o desvio é caracterizado como uma relação divergente do fundamento do Estado e do contrato social, que requer uma reação de controle punitiva que esteja baseada num ordenamento jurídico e em sua estrutura de aplicação.

2.3.2 Escola Positiva Criminológica

No século XIX, houve uma intensa modificação na estrutura social com a Revolução Industrial e a grande concentração populacional nas cidades, o que demonstrou ser necessário a classe dominante, um instrumento de controle da população que acabara de migrar para os centros fabris. Foi nesse cenário que nasceu a Escola Positiva, e já não é mais o crime o objeto de estudo do positivismo, mas sim o agente considerado delinquente, através das suas características biopsicológicas. Assim, o indivíduo nasce com essa propensão a ser um delinquente, através do que se chama determinismo biológico (BATISTA, p. 45, 2011).

Como o objeto de estudo do positivismo é o criminoso e não o crime como fato social, o delinquente é percebido como um sujeito que tem a prática do delito inserida na sua personalidade, ademais, em divergência a Escola Clássica que percebe a estrutura social sedimentada no contratualismo, a Escola Positiva entende a sociedade como um organismo que deve ter uma autorregulação, e se caso houver células doentes, estas devem ser imediatamente tratadas.

O Positivismo tem início com Lombroso, um médico que estudava o comportamento do criminoso como algo ontológico, ou seja, característica natural do indivíduo. Nesse ínterim, outros pensadores da Escola Positiva, Garofalo e Enrico Ferri, possuíam uma visão organizacional da sociedade, levando-os a perceber o

criminoso como um delinquente nato, por sua determinação psicológica, considerado como um ser ínfero na escala evolutiva (ANITUA, 2008).

Através da concepção que o delinquente pode ser identificado baseado em sua origem, as pesquisas desses pensadores possuem um caráter biológico psicológico que determina a conduta do indivíduo. Em contrapartida a Escola Clássica, fundamentada na responsabilidade moral dos indivíduos e na aplicação racional das penas, o Positivismo percebe a sociedade através de uma responsabilidade social, sendo a sanção medida preventiva e de correção, aplicada em virtude da defesa social (SANTOS, 2021).

A disseminação desses ideais fora intensa, conforme aduz Zaffaroni citado por Vera Batista Malaguti:

“com fundamentos ou discursos parcialmente diversos, generalizou-se um estereótipo que se estendeu pelo mundo central a partir de uma perspectiva puramente etiológica, que teve um grande sentido racista e que foi incorporando matizes *plurifatoriais*, sem nunca questionar a legitimidade mais ou menos natural da seletividade penal” (BATISTA, p. 46, 2011).

A concepção positivista acabou por ser recepcionada pela cultura política latina promovendo a inserção de uma política criminal e sistematização penitenciária, que “funcionou, e funciona, como um grande catalisador da violência e da desigualdade características do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo” (BATISTA, 2011, p. 48).

Para Lombroso, é possível determinar se uma pessoa seria considerada delinquente através do âmbito medicinal, aplicando técnicas de anatomia, psiquiatria e fisiologia. Para o autor, o delinquente não possui qualquer distinção do indivíduo institucionalizado em manicômios (ANITUA, 2008).

Através de um viés atávico, o delinquente era visto como um ser primitivo, não evoluído. Para Lombroso, as condições raciais, climáticas, geológicas, o alcoolismo, a ausência de instrução acadêmica podem ser traduzidas como causas do indivíduo delinquir. Na sua obra *O homem delinquente*, o autor aduz sobre os negros e os índios como delinquentes natos por consequência de suas raças, portanto, resta evidente que o racismo estava bem marcado em seus escritos (ANITUA, 2008).

Outro autor da Escola Positiva é Enrico Ferri, esse pensador positivo deu ainda mais relevância para as teorias atávicas de Lombroso. Ferri afirma que não há livre-arbítrio, e por conseguinte, a delinquência é uma doença do indivíduo e é uma característica nata. O autor também observa a sociedade no sentido biológico, podendo ser descrita como um organismo, que precisa ser defendido da doença que é o delito (ANITUA, 2008).

Destaca-se no Positivismo, o jurista Raffaele Garofalo, que por sua vez, possui uma visão do delito como algo natural, e por isso aqueles que delinquem também são assim por sua natureza. Nesse sentido, Garofalo defende que os criminosos são os inimigos da sociedade, e consequentemente, devem ser combatidos. Ademais, o autor conclui que o criminoso não possui qualquer resquício de probidade e piedade, ensejando então a sua alta periculosidade social. Tal percepção permitiu que o jurista desacreditasse na ressocialização do desviante e proporcionou que o mesmo, se tornasse defensor da pena de morte (ANITUA, 2008).

Já no Brasil, um escritor que desenvolveu a linha positivista foi Raimundo Nina Rodrigues. Na sua obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, o autor desenvolve as teorias da tríade positivista de Lombroso, Garofalo e Ferri, com a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo da construção de um Código Penal que fosse aplicado de acordo com as distinções étnicas de cada indivíduo.

Influenciado por Cesare Lombroso, o autor analisa as características físicas dos condenados no Estado da Bahia. A partir dessa visão evolucionista e determinista que a sua obra está envolta, ele defendia a superioridade das raças europeias que apenas apresentavam comportamentos violentos mediante uma justificativa aceitável, e em contraponto aduz que “nas raças inferiores, a impulsividade primitiva, fonte e origem de atos violentos e antissociais, por muito predominarão sobre as ações refletidas e adaptadas” (RODRIGUES, 2011, p. 30).

Ao classificar as etnias, o autor trouxe a miscigenação como um erro da espécie humana, pois para ele o cruzamento de raças desenvolvia falhas psicocognitivas nos indivíduos, sendo que algumas características são inerentes à raça. Para Nina Rodrigues (2011, p. 49), o “negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade”,

verifica-se então, o racismo desenvolvido como teoria, na tentativa de ser instrumentalizado na percepção jurídica de aplicação de sanções.

Assim, é possível perceber a institucionalização do racismo na conjuntura política social brasileira, este país que é resultado de uma grande miscigenação, acabou por ser o berço de uma população caracterizada para Nina Rodrigues, como inferior, indesejada, discriminada e delinquente, deixando explícito a ótica racista adotada pela Escola Positiva.

2.3.3 Escola Crítica

Por fim, a Escola crítica advém de filosofia marxista, destacando a estrutura sociológica pela reação social e através dos meios de produção, no entanto, os estudos que compõem esta escola são vistos como heterogêneos, como destaca Maíllo e Prado (2019), isso se dá pelas teorias apresentarem enfoques distintos e ausência de consenso nas terminologias.

Sobre a criminologia Crítica, Baratta afirma ser uma ótica diferente do Positivismo, ao direcionar o objeto dos estudos não para a natureza criminal do indivíduo, mas para a criminalização do indivíduo. Sendo que tal fenômeno ocorre em duas etapas, a primeira ocorre pela criminalização primária, sendo ela constituída pela definição dos bens jurídicos que serão tutelados pelo Direito Penal, enquanto a criminalização secundária constitui pela seleção dos indivíduos que suportaram as sanções penais por serem estigmatizados como criminosos (BARATTA, 2002).

Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos aduz:

A teoria distingue a criminalização primária (de natureza “poligenética”, excluída do esquema explicativo da teoria) e criminalização secundária (resposta seqüencial a criminalização primária, o comprometimento na “carreira desviante” como impacto pessoal da reação social), o ponto de incidência de suas análises. (SANTOS, 1981, p. 14).

Conforme disciplina Molina, a crítica desta escola está substanciada nas indagações acerca da ordem social, percebendo as relações de conflito e de reação social, fazendo severas críticas na imposição de sanções estatais sobre as minorias estigmatizadas (MOLINA, 2002).

Nesse viés, temos a definição de Baratta acerca da diferença entre criminologia tradicional e a criminologia crítica:

A etiqueta “criminologia crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, onde pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade (BARATTA, 2002, p. 209).

Percebe-se a construção do pensamento dessa escola paira sobre os “processos de criminalização filtrados pelo princípio da seletividade penal”, como destaca Vera Malaguti Batista (2011, p. 89).

Árduo é o processo para caracterizar as teorias da criminologia crítica, no entanto, Maíllo e Prado (2019, p. 347) destacam alguns pontos que a escola diverge da criminologia positiva, sendo: a escola positivista possui um conservadorismo exacerbado que acarreta a percepção injusta de uma harmonia e organização social; os criminosos para a criminologia crítica são indivíduos normais e não seres dotados de patologias; ao contrário da concepção das outras escolas criminológicas, a ordem social está intrinsecamente ligada a reação social, sendo o delito fruto de conflitos políticos e socioeconômicos; e por fim, a tipificação do ordenamento jurídico não se dá pela defesa social, mas sim pelos interesses de uma classe dominante.

3 A RELAÇÃO SOCIOLÓGICA DO MOVIMENTO INTERACIONISTA SIMBÓLICO E A INFLUÊNCIA DO LABELLING APPROACH NA SELETIVIDADE PENAL

3.1 INTERACIONISMO SIMBÓLICO

Com seu início na Escola de Chicago, nasce a corrente do pensamento sociológico, denominada Interacionismo Simbólico. Essa vertente tem um estudo voltado ao cotidiano a partir de um método especulativo, que buscava uma melhoria nas condições sociais da população através de políticas públicas (MAÍLLO; PRADO, 2019).

O Interacionismo tem um olhar voltado para a estrutura social, no que tange a “construção e reconstrução da realidade”, percebendo a interação entre os indivíduos, sendo eles distintos ou até pertencentes a uma mesma tribo social.

O significado social dos objetos se desenvolveria pelo sentido que lhes são oferecidos no decurso das relações sociais, portanto, a interação social seria uma ordem instável e temporária, que estaria em processo constante de construção pelos atores, de maneira que estes poderiam, através dela, interpretar o mundo em que estão inseridos e no qual interagem (JUNQUEIRA, 2012, *apud* HELPES, p. 150).

Dois dos autores que se destacam nessa vertente da Psicossociologia cotidiana são Hebert Blumer através da sua publicação *Symbolic Interactionism: Perspective and Method* em 1937 e também nos escritos sobre o comportamento e os processos de interação social de George Mead.

Para os interacionistas, o relacionamento entre os indivíduos se faz através da simbologia e dos significados. O comportamento das massas conforme Mead acontece reação e interpretação de um ato, pois “no momento em que tal gesto promove uma reação adequada do outro indivíduo, tem-se um símbolo que responde a um significado na experiência do primeiro indivíduo” (CARVALHO; BORGES; REGO, 2010, p.150).

E por ter esse caráter de significados, conforme a sociedade é transformada, também é modificado os símbolos e sendo incorporados novos valores, sendo então uma crítica ao determinismo e a rigidez das estruturas sociais, além de perceber a sua influência na autodeterminação dos indivíduos e na construção de identidade.

Para o pensador Blumer, o indivíduo desenvolve sua visão de mundo através das experiências vividas e não possui uma identidade pré-definida, mas construída a partir das interações com outros seres humanos. Ademais, para o autor “os significados se manipulam e se modificam mediante um processo interpretativo desenvolvido pela pessoa” (CARVALHO; BORGES; REGO, 2010, p.153), portanto, o comportamento e as reações estão em constante mudança.

No que cabe à interdisciplinaridade do interacionismo e a criminologia, merece destaque a teoria do labelling approach e a sua análise das reações sociais ao crime. Para a sociologia interacionista, o desvio é desenvolvido socialmente, nesse ínterim, disserta Giddens:

os sociólogos que estudam o crime e o desvio na tradição interacionista concentram-se no desvio como um fenômeno construído socialmente. Rejeitam a idéia de que haja tipos de conduta que sejam inerentemente “desviantes”. Em vez disso, os interacionistas questionam como os comportamentos vêm a ser inicialmente definidos como desviantes e por que certos grupos, e não outros, são rotulados de desviantes. (GIDDENS, 2005, p. 48).

É nesse momento que o objeto da criminologia ultrapassa a figura do agente e se expande para os instrumentos de controle social. Nesse sentido aduz Fabretti e Smanio (2019):

O interacionismo não privilegia a problematização do que o homem faz e por que o faz, mas o modo pelo qual a sociedade responde ao crime e por que o faz. O Direito Penal está incluído nas instâncias formais de controle, que significam o estrito campo de atuação do direito sobre o crime e o delinquente. Dessa forma, é um dos principais objetos de estudo da criminologia moderna, uma vez que todo o funcionamento das instituições para a aplicação da lei penal, além dos procedimentos dessa aplicação, estão contidos no ramo processual do direito (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 114-115).

Para os autores, a criminologia ao investigar as reações sociais ao crime, deve partir da legislação penal, pois é um dos principais mecanismos de controle, por conseguinte:

Em face da visão de política criminal que a criminologia necessariamente envolve, o aspecto principal desse estudo é relativo ao movimento de descriminalização e neocriminalização, ou seja, o que a sociedade decide ser conduta criminosa e o que não considera

como comportamento criminoso. Esse processo dinâmico de descriminalização e neocriminalização podemos chamar de seleção qualitativa (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 114-115).

É perceptível a influência da sociologia do Interacionismo Simbólico na concepção da teoria do etiquetamento social, pois é somente através das relações interpessoais que será possível significar e estabelecer um estigma sobre os indivíduos.

3.2 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

A partir da visão de uma realidade de conflito, nasce a teoria interacionista denominada labelling approach, também conhecida como teoria do etiquetamento social. Segundo a qual, a ordem parte de um controle exercido sobre alguns fazendo com que se sujeitem aos dominantes, instrumentalizados pela força e coerção (SHECAIRA, 2014).

A teoria do etiquetamento social, começou a ser desenvolvida em meados da década de 1960, rompendo com a concepção do monismo cultural, que acreditava num pensamento coletivo pacífico e de consenso. O labelling approach é fruto de um período de movimentos sociais, diversidade de pensamento, quebra de “tabus” e consequentemente é resultado de um pluralismo cultural axiológico (SHECAIRA, 2014).

Com a ascensão econômica e social norte-americana pós 2ª Guerra Mundial, e pelo avanço científico oriundo da Guerra Fria, alguns discursos conformistas acabam por perder sua relevância, como por exemplo, o *American Way of Life*², pensamento repercutido nas teorias de consenso que visa a busca de um padrão socioeconômico americano. Dando lugar a pluralidade de pensamentos e a busca pela plena liberdade, deu início a uma reflexão mais crítica sobre a moral conservadora pré-estabelecida e ensejando novos valores.

Cabe destacar os principais movimentos sociais que marcaram esse período, sendo eles: a corrente feminista que questiona a desigualdade de gênero e supremacia masculina; a intensificação das críticas acerca do Apartheid e a

² Traduzido como sonho americano, a expressão *American Way of Life*, representa o estilo de vida que é almejado, como um padrão cultural socioeconômico de ser uma pessoa bem sucedida com um bom poder econômico. Essa visão cultural está relacionada à meritocracia, na qual um indivíduo consegue subir a pirâmide social através dos seus esforços (MAÍLLO; PRADO, 2019).

mobilização contra o racismo liderada por Martin Luther King; os movimentos estudantis nas universidades; a ascensão da comunidade hippie propagando a vida alternativa através da liberdade, paz e amor; como também uma crescente vertente de legalização do uso de drogas e uma grande condenação das estruturas capitalistas. Já no Brasil, a mobilidade estudantil chega ao país no lapso temporal da ditadura militar, fomentando críticas à ausência das liberdades individuais e democráticas (SHECAIRA, 2014).

Percebe-se que o quadro histórico mundial é propício para a quebra de paradigmas tradicionais, onde nenhuma moral pode ser considerada perene e não há mais homogeneidade de pensamento, é verdadeiramente o marco do conflito.

Sociologicamente o labelling approach tem origem na vertente do interacionismo simbólico, propagado por Mead, e passa a reformular as perguntas desse modelo de realidade social e da personificação dos indivíduos. Assim, o etiquetamento busca as respostas sobre a natureza do desvio em seu fundamento sociológico, além de indagar a respeito dos mecanismos utilizados por um determinado grupo para a rotulação de outros como desviantes, e por fim, de que maneira são transmitidas uns aos outros as tipificações (SANTOS, 2021).

Vera Malaguti Batista, acredita que houve uma ruptura através da teoria do etiquetamento para trilhar uma criminologia mais crítica, produzindo estudos sobre as estruturas penais. O labelling segundo a estudiosa define que “o status de delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes do sistema penal” (BATISTA, 2011, p. 75).

Segundo MAÍLLO e PRADO (2019), a teoria do etiquetamento social tem basicamente duas vertentes. Sendo a primeira, que não há quase nenhuma conduta que seja criminosa por suas características inerentes, mas apenas é considerada um ato reprovável, pois assim é definido pela sociedade ou pela sistemática Judiciária, ou seja, é rotulada como repugnante. Já a segunda vertente, analisa que muitos indivíduos podem realizar atos reprováveis, sendo estes de “desviação primária”, no entanto, não serão todos que serão perseguidos pelo Estado com seu jus puniendi pela prática do ato, e até mesmo não será a totalidade que sentirá as consequências secundárias previstas tanto na Teoria do Labelling Approach quanto na Seletividade Penal, subsistindo somente para aquele taxados pela sociedade.

Os grandes autores da teoria da rotulação são: Becker, através da sua obra *Outsiders: uma teoria da ação coletiva* publicada em 1963; Edwin Lemert, autor que

desenvolveu a ideia de desvio primário e secundário; e por Erving Goffman, autor da obra *Estigma*, publicada em 1963, trabalhava a identificação do desviante e seu processo.

Em contrapartida a Escola Positivista e seu pensamento ontológico acerca do criminoso, o labelling é um movimento estrutural-funcionalista, com o objeto do seu estudo pautado nos fundamentos geradores da criminalidade. Nesse sentido, preceitua Becker:

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider (BECKER, 2008, p. 15).

Para o autor americano, existem muitas regras podendo ser percebidas de maneira formal, onde possuem aparato institucional para aplicação, que são o caso das leis presentes nos ordenamentos jurídicos, que serão coagidas através do sistema penal e da polícia. Já as regras de caráter moral estão voltadas para uma espécie de “acordo informal” fundamentada no costume social e identidade do grupo, impostas por sistemas de controle informais, como a família, escola, clubes e mídias.

grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p. 21-22).

Para Becker (2008), em uma sociedade, há uma diversidade de grupos sociais, cada qual possui suas regras internas. Um único indivíduo pode pertencer a vários grupos, sendo imposto a ele inúmeras regras e sanções. Ao descumprir algum preceito, aquela pessoa poderá infringir uma regra da sociedade A, sendo considerado como desviante, mas em contrapartida, tal conduta não será mal vista pela sociedade B. Um ato só é caracterizado como desvio pela reação social que ele

desperta em uma determinada classe, sendo ainda necessário que essa classe coloque sobre ele um rótulo de desviante.

Nesse ínterim, a fim de elucidar o que é considerado como a reação social na teoria do etiquetamento, Sérgio Salomão Shecaira discorre:

Tomados os atos humanos como condutas coletivas (ainda que não se considere o ato humano como individual), pode-se dizer que as pessoas agem com um olho no que os outros fizeram, estão fazendo, ou poderão fazer no futuro. O ato humano ajusta-se aos atos daqueles que estão à nossa volta com a expectativa do que irão ver, fazer ou como vão reagir (SHECAIRA, 2014, p. 111).

Portanto, a rotulação do desviante como criminoso se faz não só pela criação das regras, mas sim através de uma atividade social que promove uma resposta ao indivíduo, e no que tange ao sentido formal da reação, ela será demonstrada pela estrutura judicial.

Uma das indagações da teoria do etiquetamento é como a sociedade decide quais condutas são vistas como aceitáveis e quais serão condenáveis através das leis, além disso quem são os responsáveis por definir tais características. Conforme Becker, às imposições das regras necessitam de uma justificativa, e assim:

A explicação repousa sobre várias premissas. Primeiro, a imposição de uma regra é um empreendimento. Alguém - um empreendedor - deve tomar a iniciativa de punir o culpado. Segundo, a imposição ocorre quando aqueles que querem a regra imposta levam a infração à atenção do público; uma infração não pode ser ignorada depois que é tornada pública. Em outras palavras, a imposição ocorre quando alguém delata. Terceiro, pessoas deduram, tornando a imposição necessária, quando vêem alguma vantagem nisso. O interesse pessoal as estimula a tomar a iniciativa. Finalmente, o tipo de interesse pessoal que leva à imposição varia com a complexidade da situação em que a imposição tem lugar (BECKER, 2008, p. 129-130).

Parece que a estrutura social acaba aclamando valores para apoiar a criação das regras específicas. Conforme Talcott Parsons (1951, *apud* BECKER, 2008, 137), valor pode ser definido como “um elemento simbólico partilhado que serve como critério ou padrão para a seleção entre alternativas de orientação intrinsecamente abertas numa situação”. Assim, partimos de uma visão ampla que é esse valor que permeia a sociedade, para a delimitação e instrumentalização desse sentimento como orientador de normas.

À vista disso, o processo de legislação de uma simbologia como o “valor”, parte da figura do “empregador” como disciplina Becker. Se é possível que uma pessoa ou classe consiga resumir um sentimento como norma, também é tangível que as regras sejam criadas para alcançar uma determinada porção da população, regulamentando sua conduta. Tal mecanismo pode ser “naturalizado” e aceito a partir dos meios de comunicação, conforme a complexidade estrutural social (BECKER, 2008).

O termo *outsider* não necessariamente é aplicável apenas para o sujeito marginalizado, mas também serve para designar os empreendedores das normas, ou seja, aqueles que criam as regras que rotulam os desviantes.

A parcela estigmatizada pode não entender como um valor, a regra institucionalizada. E isso proporciona uma sensação de julgamento injusto, levando os rotulados a não concordar com as regras criadas e exigidas pelos outsiders, estes que assim são definidos pela segunda perspectiva do termo. É nesse sentido que o rotulado “não tem intenção ou desejo de infringir, e se descobre forçosamente desviante” (BECKER, 2008, p. 44).

A divergência de pensamento acerca das regras ocasiona os conflitos sociopolíticos entre as classes dominantes e as minorias, nesse ínterim, há de ressaltar:

O problema da imposição de regras torna-se mais complicado quando a situação contém vários grupos rivais. A acomodação e a conciliação são mais difíceis, porque há mais interesses em jogo, e é mais provável que o conflito seja declarado insolúvel (BECKER, 2008, p. 134).

Outro autor que possui relevância na teoria da rotulação é Edwin Lemert, que ao desenvolver sua pesquisa possui uma ótica divergente de Becker, partindo do pressuposto que não será a ato-fato do desvio que produz um controle social, mas sim o controle social que será seu precursor:

Esta é uma grande virada na velha sociologia, que tendia a se apoiar fortemente na ideia de que o desvio leva ao controle social. Eu estou a acreditar que a ideia reversa, isto é, o controle social leva ao desvio, é igualmente sustentável e a premissa potencialmente mais rica para estudar o desvio na sociedade moderna (LEMERT, 1967, *apud* SANTOS, 2021, p. 170).

Nessa perspectiva, Lemert traz a visão do desvio primário e secundário, sendo que o desvio primário advém das estruturas de controle psicológicas, sociológicos e culturais, traduzindo o comportamento do desviante por uma metanoia acerca de sua identidade, fomentado pela reação social; por outro o desvio secundário é a implicação psicológica que leva o indivíduo a levar uma conduta criminosa como modo de vida (SANTOS, 2021).

Outro viés desenvolvido sobre o estigma da criminalidade, há de ressaltar a pesquisa de Erving Goffman, que estudava as instituições fechadas, como: manicômios, prisões e hospitais. O autor desenvolve uma crítica sobre o controle exercido nesses ambientes, traçando as similaridades entre os profissionais que atuam nesses locais, como também destaca acerca das técnicas que são utilizadas para conter os internados, propiciando então um abandono de personalidade e de identidade dos estigmatizados ali dominados (SANTOS, 2021).

Goffman (SANTOS, 2021), aduz que as instituições de controle possuem o propósito de criar uma nova identidade de acordo com as características pré-estabelecidas, pois nos ambientes controlados, desde a vestimenta até a alimentação são designadas aos internados. O que ajuda na propagação de uma visão homogênea de todos ali presentes, estigmatizando e os percebendo como um coletivo e não pessoas com peculiaridades e traços psicossociais subjetivos.

Através de uma estigmatização simbólica, a sociedade traça perfis para os indivíduos com a finalidade de antecipar as condutas que poderão ser cometidas. Nesse sentido, as normas tendem sempre a oprimir os grupos étnicos minoritários. No que concerne a essa percepção aplicada aos marginalizados, Goffman aduz:

Se o indivíduo lhe for desconhecido, os observadores, podem obter, a partir da sua conduta e aparência, indicações que lhes permitam utilizar a experiência anterior que tenham tido com 99 indivíduos aproximadamente parecidos com este que está diante deles ou, o que é mais importante, aplicar-lhe estereótipos não comprovados. (GOFFMAN, 1985, *apud* ROSA *et al*, 2017, p. 98-99).

Consequentemente, a sociedade ao realizar um juízo estereotipado das ações baseado numa única experiência, possui uma visão reduzida e medíocre acerca dos indivíduos. Assim, “a posse de um traço desviante pode ter um valor simbólico generalizado, de modo que as pessoas dão por certo que seu portador possui outros traços indesejáveis presumivelmente associados a ele” (BECKER,

2008, p. 43). Cabe destacar a diferença das abordagens policiais realizadas nas comunidades periféricas e nas que ocorrem nos bairros nobres, evidenciando um racismo estrutural³.

Becker, na sua obra *outsiders*, realiza uma crítica sobre a falibilidade do processo de rotulação de uma pessoa como desviante. O autor disserta que ao analisar um ato de desvio, é necessário ter um cuidado no que tange a homogeneizar os rotulados, pois é possível que a pessoa que foi rotulada como desviante poderá ou não ter infringido uma regra. Ademais, “não podem supor que a categoria daquele rotulados conterá todos os que realmente infringiram uma regra, porque muitos infratores podem escapar à detecção” (BECKER, 2008, p. 22).

Trata-se do que chamamos de cifra oculta, que é a criminalidade não registrada pelas instituições penais, muito bem definida por Nilo Batista:

se considerarmos a seletividade operativa dos sistemas penais e seu reflexo da chamada cifra oculta, a “criminalidade” - entendida como o somatório das condutas infracionais que se manifestam na realidade social é sempre um incognoscível, do qual não temos como nos aproximar segundos critérios metodologicamente confiáveis. (...) este conceito sugestivo de uma falsa totalidade que, não obstante, cumpre no discurso político-criminal tarefas ideologicamente importantes. Mas, sobretudo, eu tentaria convencê-lo de que é muito mais verdadeiro chamarmos a “criminalidade registrada” de *criminalização*, porque a seletividade operativa do sistema penal, modelando qualitativamente e quantitativamente o resultado final da criminalização secundária - isto é, quem e quantos ingressarão nos registros -, faz dele um procedimento configurador da realidade social (BATISTA, N. 2007, p. 88).

O que o autor exprime é a possibilidade de não estarmos atentos à criminalidade considerando todas as condutas ilícitas, mas apenas temos o respaldo da criminalização registrada, da qual se tem os boletins de ocorrência, os

³ De acordo com Silvio de Almeida, o racismo estrutural em síntese é a normalização do preconceito racial nas searas política, social, familiar, econômica e até jurídica, como se fosse uma tradição. O autor desenvolve que o racismo estrutural se dá de duas formas, sendo elas através de um processo político e histórico. O processo político por sua vez está relacionado à organização social, orientado de um preconceito da maioria contra as classes de minorias. Já em relação ao racismo pelo processo histórico, o preconceito racial foi construído de acordo com o processo de formação de cada Estado Soberano, e nesse sentido, foi definido como a população seria classificada e até mesmo como as ações estatais alcançariam cada classe (ALMEIDA, 2019).

enquadramentos policiais e sobretudo a observação dos atos das pessoas consideradas como delinquentes.

Para a autora Lola Anyar de Castro, (1983, *apud* ZACCONE, 2021, p. 18), “Entre a criminalidade real e a criminalidade aparente, há uma enorme quantidade de casos que jamais serão conhecidos pela polícia. Esta diferença é o que se denomina cifra obscura, cifra negra ou delinquência oculta”.

Orlando Zaccone discorre que um dos precursores da cifra oculta é o etiquetamento social, nesse sentido:

Crime e miséria têm sido constantemente associados. Setores ditos progressistas consideram, ainda hoje, a pobreza como causa do crime, sendo que o primeiro traço definidor da imagem do delinquente é o seu status social. Afirmar que o criminoso é caracteristicamente pobre facilita inverter os termos da proposição para afirmar que o pobre é caracteristicamente criminoso (ZACCONE, 2021, p. 19).

O labelling approach pode ser sintetizado como uma crítica ferrenha ao positivismo, sendo que o processo de criminalização e a carreira criminal resultam das aplicações psicológicas de identidade sobre o indivíduo e como ele se percebe na sociedade após a prisão, resultado ainda de uma visão social de etiquetagem que perpetuará a concepção daquele que delinuiu como um criminoso para sempre, como uma profecia social (SANTOS, 2021). Assim foi descrito:

Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante produz uma profecia auto-realizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as consequências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele (BECKER, 2008, p. 44).

O peso do estigma revela-se como um incorporador de identidade, ocasionando que a prática de um desvio seja o suficiente para que o rótulo de delinquente seja posto sobre o agente. Após a detenção, a percepção sobre o caráter do indivíduo é modificada, não há mais a presunção de ressocialização e a pessoa se tornou indesejável (BECKER, 2008).

Becker ao discorrer sobre como as regras podem ser aplicadas de maneiras distintas a pessoas de níveis socioeconômicos diferentes, aduz:

Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhados pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferentemente aplicada a negros e brancos (BECKER, 2008, p.25).

Nesse sentido, o autor faz uma referência a seletividade penal que ocorre à medida que se impõe um estigma sobre o indivíduo, além de uma clara perspectiva racista do sistema estrutural.

Cardoso (2015) aduz que no Brasil, a classe dominante irá eleger os políticos que os representem, e por isso as normas são benéficas ao legislador e seus financiadores, proporcionando ao restante da população ausência de representatividade. Sendo assim, “as classes superiores etiquetam as classes inferiores, fazendo a opressão de uns e a imunização de outros”, pois é exatamente quem propõe a norma coercitiva que mais a infringe, pois visa a própria impunidade.

3.3 DA SELETIVIDADE PENAL

Teoricamente, o Estado tem o dever de atuar para harmonizar as relações sociais e promover o bem comum. Com a concentração e o monopólio do poder punitivo, o Estado age através do seu poder de polícia, fundamentado pelo ordenamento para punir os delinquentes pela prática dos desvios tipificados, dando origem ao Sistema Penal.

Nilo Batista (1990, p. 25), descreve o sistema penal como “grupo de instituições que, segundo regras jurídicas pertinentes, se incumbe de realizar o direito penal”. Sendo assim, o autor caracteriza o sistema como o mecanismo de aplicação. Já Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 86) discorrem com mais detalhes, ao constatar o sistema penal desde a atividade legislativa, englobando as figuras do poder judiciário, como os juízes e promotores, até a atuação da polícia, englobando “de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se

impõe e executa uma pena”, sendo a legislação a fonte que sustenta o procedimento da atuação do Estado.

Orlando Zaccone traduz o pensamento de Zaffaroni e Nilo Batista, a respeito da seletividade penal, que ocorre em duas fases, a fim de aplicar a penalização, sendo elas:

A criminalização primária, exercida pelas agências políticas (poder legislativo), é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um programa de punição a ser cumprido pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, juízes, advogados, agentes penitenciários). A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo (ZACCONE, 2021, p. 16)

É através do Poder Legislativo que é introduzido a legitimação do controle penal, pois é a própria norma que dita o que é o desvio, quem é o desviante, como deverá ser perseguido pelo Estado e até que ponto vai o jus puniendi estatal.

Através da tipificação das condutas percebidas como criminosas, é que nasce sob o fundamento do Princípio da Igualdade a concepção que a lei será aplicada a todos de maneira isonômica, a fim de alcançar a paz. É a partir desse ponto, com a infração da norma por algum indivíduo que nasce a possibilidade de punir, ou seja, de pesar a mão sobre aquele que se desviou, podendo atingir a máxima que é a privação da liberdade individual (ZAFFARONI, 1991).

A função do sistema penal para Zaffaroni é de selecionar a parte da população mais vulnerável, criminalizar as condutas e delimitar o espaço social, nesse sentido:

Tudo isso demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza a certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma conduzir-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades como permanentes suspeitos incrementa a estigmatização social do criminalizado. (ZAFFARONI, 2021, p. 90-91).

A criminologia crítica percebe a operacionalização do Estado em representar o interesse dos mais abastados economicamente, e no que tange a aplicação das penas e como se organiza o Sistema Penal, Juarez Cirino Santos disserta:

Em síntese, a criminologia crítica define o direito penal como sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções: a) ao nível da definição de crimes constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas nas relações de produção/circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas: b) ao nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social: c) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material, mas com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo (SANTOS, 2005, p. 35).

Em observação do Código Penal, é perceptível que as penas aplicáveis aos crimes contra o patrimônio são severas, e garantem a progressão do crescimento carcerário. Esse tipo de delito geralmente é praticado por pessoas que estão no estrato mais baixo da sociedade. Deve ser considerado que o desviante pode ser levado a infringir a norma diante das suas dificuldades, e até mesmo de não perceber outra forma de ascensão social.

Nesse íterim, Salo de Carvalho (2007) aborda que a problemática do sistema penal reside na classificação dualizada entre pessoas inocentes e as culpadas, estreitando ainda mais os vínculos sociais, fomentando a ideia de que a retribuição do desvio é o único caminho justo, não deixando qualquer espaço para um modelo alternativo para dirimir os conflitos e a reparação.

Sendo o Direito Penal capaz de decidir quais são os bens jurídicos tutelados pelo poder do Estado, ao criminalizar condutas que lesam o patrimônio, o sistema penal seleciona quem receberá a pena. Sendo o furto um desvio mais frequente na seara mais pobre, é mais perseguido pelo sistema penal, enquanto os crimes de “colarinho branco” que são recorrentes pelos ricos e detentores de poderes políticos, não possuem destaque na aplicação da penalização (BARATTA, 2002).

a) o direito penal não defende a todos e somente os bens essenciais nos quais todos os cidadãos estão igualmente interessados e quando

castiga as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo parcial (fragmentário); b) a lei penal não é igual para todos. O status criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e da distribuição do status de criminal é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, pois estas não constituem as principais variáveis da reação criminalizadora e de sua intensidade. (ANDRADE, 2003, p.282).

Assim, a população carcerária em sua maioria é composta pela população pobre, e não por ter uma “condição” ou patologia voltada para o crime, como aduz o Positivismo, mas sim por ser mais conveniente criminalizar e etiquetar essa parcela como delinquentes, levando-os ao cárcere. Verifica-se então a distribuição da desigualdade através do sistema penal (ANDRADE, 2003).

Destaca-se ótica de Prado:

Isso quer dizer que nem todos os que delinquem e delitos têm as mesmas possibilidades de ser etiquetados como delinquentes ou como delitos, ainda que se tratem de atos criminalizados primariamente: a seleção que segue a criminalização secundária centra-se, sobretudo, nos fatos delitivos mais comuns e, portanto, mais fáceis de detectar e perseguir; e nos indivíduos que, devido ao seu menor poder, são mais vulneráveis, têm menos possibilidades de se proteger e evitar seu etiquetamento. Por esse motivo, por exemplo, os delitos de colarinho branco tipicamente sofisticados e realizados por pessoas com poder econômico, tendem a não ser perseguidos (MAILLO; PRADO, 2019, p. 353).

A legitimidade desse sistema se faz pela sociedade, que além de ter a falsa sensação do Estado tutelar os bens jurídicos relevantes, percebem a aplicação racional dessa sistemática, acreditando na aplicação igualitária do ordenamento jurídico. Aduz Nilo Batista, (1990, p. 26) “O sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas”.

Ressalta Zacccone:

A seleção punitiva ocorre uma vez que é impossível para os gestores da criminalização secundária realizarem o projeto "faraônico" de criminalização primária previsto em todas as leis penais de um país. Ou seja, não é possível ao sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, as agências penais devem optar entre o caminho da inatividade ou da seleção. (ZACCONE, 2021, p. 16).

Entretanto, o que ocorre é a manipulação social que leva aqueles considerados indesejáveis a sair de circulação, e proporcionando a repressão da população vulnerável, pela ideia fracassada de prevenção do desvio.

Discorre Zaffaroni e Pierangeli, que há uma convicção da direita penalista que busca legitimar a seletividade do sistema, nesta perspectiva:

Considera normal a seletividade do sistema penal, pois crê necessário golpear mais duramente os setores que, por estarem em inferioridade de condições sociais e individuais, estão mais tentados a violar a lei e, portanto, violam-na com mais frequência. (...) (A nova direita penal, confirma e normaliza a seletividade penal, sendo esse fenômeno necessário para a manutenção da justiça e da defesa social) (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021, p. 420).

Com a criminalização moderna de um perigo social abstrato, o Sistema Penal atua de maneira simbólica. Para que haja uma legitimidade das ações estatais e as instrumentalidades punitivas de controle nas áreas sociais de extrema desigualdade socioeconômica, é necessário que as instituições do Estado sejam capazes de desenvolver ideologias na psicologia popular, que proporcionem uma visão de eficiência ao reprimir aqueles que incorrem nas condutas percebidas como desvios.

Sendo a criminologia crítica o berço da criminologia radical, percebe-se que há um marco Marxista no discurso da vertente, ao propagar que o sistema capitalista acaba gerando essa função simbólica de retribuição do mal ao desviante, não por ele ter quebrado um dogma institucionalizado, mas sim por ser necessário para sustentar os desígnios ideológicos da relação com o capital.

Dentre os objetivos ideológicos do aparelho penal, se resumem em duas metas: a repressão da criminalidade e o controle (e redução) do crime. No qual os objetivos reais do sistema carcerário aparecem em uma dupla reprodução: reprodução da criminalidade (recortando formas de criminalidade das classes dominadas e excluindo a criminalidade do colarinho branco) e reprodução das relações sociais (a repressão da criminalidade das classes dominadas funciona como tática de submissão ao poder econômico. (SANTOS, 1981, p. 57).

O materialismo histórico de Karl Marx consubstanciado nas relações econômicas visavam o modo de produção de uma sociedade é a infraestrutura que era sustentado pela superestrutura oriunda das instituições sociais, religião, ética e leis. Portanto fica caracterizada a relação do poder econômico exercido na

sociedade e na sua reação. Ademais Marx (1846, citado por HUNT, SHARMAN, 1986, p.93-104) traz à tona no *Manifesto Comunista* a luta das classes, demonstrando a exploração de uma parcela social que detém os meios de produção sobre o restante.

Conforme havia um acúmulo de capital pela classe dominante, a miséria se tornava o cenário do proletariado, tudo isso sob a proteção do Estado, o organismo que exerce sua coercitividade sobre o restante da população. Conforme ilustra Maíllo e Prado (2019, p. 373), o capitalismo é a base de toda a construção social de criminalização e estigmatização. Como um gerador de desigualdade, o capitalismo possui natureza de estrutura de poder substanciada na situação econômica, favorável às relações de exploração gerando um fomento aos delitos.

Ao dissertar sobre os mecanismos inconscientes do sistema penal, Batista discorre que a organização se desenvolve por métodos e estratégias coercitivas com a finalidade de submeter os outsiders que não estão entre os abastados, e ademais, desenvolver um consenso sobre o desvio, e a legitimação da aplicação de normas e a das estruturas responsáveis pela aplicação (BATISTA, 2011).

Nesse ínterim, Baratta relata como as instituições assim como a escola, atua para conservar o sistema penal:

A história do sistema punitivo – escreve Rusche – é mais que a história de um suposto desenvolvimento autônomo de algumas instituições jurídicas. É a história das relações das duas nações como chamava Disraeli, das quais são compostos os povos: os ricos e os pobres. A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social. A realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentes a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização. (BARATTA, 2002, p.171).

Com base em dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça em 2014, Fonini (2016, *apud* COLETTA, *et al.* 2018), relatou o seguinte cenário. A maioria da população carcerária é analfabeta ou possui ensino fundamental incompleto (75,08%), sendo a maioria crimes que ocasionaram a condenação serem contra o patrimônio (46%) e ligados ao tráfico de drogas (28%). Portanto é possível esboçar

as características subjetivas dos apenados, sendo a maioria homens jovens (18 a 29 anos), pardos e negros com escolaridade baixa.

Em contraponto a importância dada aos bens jurídicos, merecem ser destacados os crimes que mais geram a institucionalização da população brasileira. Conforme a pesquisa realizada em 2014, os crimes que mais ensejam a condenação não estão relacionados a delitos que atentam contra à vida ou contra à integridade física, mas sim, delitos que atingem os recursos financeiros, corroborando para a tutela do sistema capitalista e ao modelo de consumo como filtro seletor.

De acordo com Coletta (*et al*, 2018), o sistema penal brasileiro é seletivo e estigmatizado, sendo um reflexo da sociedade e de como ela se organiza. A política criminal apenas demonstra como a marginalização e a rotulagem estão vinculadas à sociedade capitalista, promovendo a exploração daqueles que estão na base da pirâmide social.

Conclui-se que a sociedade cria um estereótipo a partir de raízes discriminatórias e racistas, vinculadas aos instrumentos de controle estatal que perpetuam o sistema penal desigual, e por isso gera a etiqueta de criminoso incorrendo na rotulação do pobre, periférico, negro, invisível e marginalizado. Portanto, não se criminaliza a conduta que fere o bem jurídico tutelado, mas tornou-se crime uma condição socioeconômica.

4 A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE

A comunicação evolui de acordo com a transformação da sociedade. E com a necessidade de informação e de conhecimento acerca do que está acontecendo, nasce a importância da análise das mídias, até mesmo para a criminologia, pois os instrumentos de controle, assim como a prisão são passíveis de análise (BATISTA, 2011).

De acordo com Venício Lima, há uma interdependência da comunicação e os instrumentos da mídia, podendo essa ser definida como:

O conjunto das instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a instituição mídia implica sempre a existência de um aparato tecnológico intermediário para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada. Esse é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e constitui-se em um dos importantes símbolos da modernidade. (...) Concretamente, quando falamos da mídia estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa” (LIMA, 2004, p. 50).

O conceito de mídia está relacionado ao conjunto dos meios de comunicação em massa (GUAZINA, 2007), sendo que a literatura sobre a comunicação e seus veículos se dá com a popularização das televisões na década de 50 e 60 nos Estados Unidos. Inicia para a sociologia um campo novo de pesquisa no que tange a influência provocada pela televisão e o rádio, já que o termo mídia estava sempre acompanhado do aspecto político e econômico.

Nesse sentido, Saperas declara sobre a relevância que a televisão detém na cognição social, indicando a existência de uma evidente intervenção da mídia quanto a formação da imagem de autoridades políticas, como também outros influenciadores de grande relevância e estima social (GUAZINA, 2007).

Ao perceber a mudança dos veículos de informação, a mídia passa a ser analisada pelos sociólogos, como instrumento capaz de ser utilizado no controle de pensamento das massas, reconstruindo a realidade a partir das informações veiculadas. Volta-se o olhar para as questões sociais de consumo, política e percepção social, como destaca Liziane Guazina:

Os meios de comunicação deixaram de ser entendidos como canais e passaram a ser vistos como potenciais construtores de conhecimento, responsáveis pelo agendamento de temas públicos e formadores de compreensão sobre mundo e a política (GUAZINA, 2007, p. 53).

A partir de uma construção social baseada numa realidade formulada pelos meios de comunicação, incluindo não apenas a televisão, mas a internet, essa contendo um maior fluxo de informações do que aquela. A reação social acerca de alguém e de uma conduta pode ser alterada conforme um algoritmo ou o que está mais propenso a se tornar manchete. Por isso, cabe a compreensão de como a mídia influencia a população no seu processo de construção cognitiva, comportamental e na sua organização (GUAZINA, 2007).

Como uma crítica negativa à intervenção da mídia na concepção social política, o autor Sartori, desenvolve sobre a vinculação de simulação de situações e não apenas notícias. Assim, há uma tecnização na reprodução de imagens e das reportagens que permitem a alteração da realidade, conduzindo a informação à uma veiculação de falácias, mesmo que não haja o dolo de imediato (GUAZINA, 2007).

O autor exprime a ideia de que há a possibilidade de veiculação de versões da realidade. Possivelmente uma emissora ou uma autoridade pode exibir uma versão exacerbada de um fato, ou até mesmo omitir parte da notícia, levando o consumidor midiático a uma falsa concepção de um acontecimento. Assim, para Brittos e Gastaldo, a comunicação é uma arma de poder:

Na nossa sociedade, o poder de definição da realidade presente no ato de enunciação está em grande parte localizado no discurso da mídia, de um modo mais sutil e simbólico no discurso publicitário e de um modo mais explícito no chamado discurso jornalístico. O discurso jornalístico tem características que fazem dele uma das maiores fontes de definição de realidade em nossa sociedade. Esta modalidade discursiva estipula, segundo Charaudeau, dois “contratos enunciativos”: um “contrato de autenticidade”, segundo o qual os eventos relatados devem ser “fiéis” à realidade (e, em caso de crônicas ou opiniões, devem ser “objetivas”) e um “contrato de seriedade”, uma espécie de “contrato moral” que liga o “sujeito informador” (o jornalista) a uma obrigação de transmissão das informações. (BRITTOS; GASTALDO, 2006, p. 126-127).

A partir da propagação de informação e a ascensão dos programas jornalísticos, é introduzido uma nova esfera no que tange às notícias, dando origem aos jornais criminalísticos que têm sua temática voltada às manchetes

sensacionalistas. Não há aqui apenas o interesse na comunicação e informar a população, mas sim transformar a notícia em mercadoria, sustentando o sistema capitalista.

Diante a uma sociedade pós-moderna, sociedade caracterizada pelo consumismo, há uma estrutura que permeia e influencia nas relações, e nesse sentido, a informação tornou-se produto de consumo e o jornalismo, um negócio (RIBEIRO, 2018). A partir desse viés para que haja consumo é necessária produção, assim aduz Bauman:

a sociedade moderna tem pouca necessidade de mão-de-obra industrial em massa e de exércitos recrutados; em vez disso, precisa engajar seus membros pela condição de consumidores. A maneira como a sociedade atual molda seus membros é ditada primeiro e acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor. A norma que nossa sociedade coloca para seus membros é a da capacidade e vontade de desempenhar esse papel (BAUMAN, 1999, p. 88).

De acordo com o autor, a sociedade depende das relações sociais de consumo e de produção, e como forma de controle e condicionamento nesse período a prisão vem para selecionar e retirar de circulação os indivíduos que não pertencem a essa relação de consumo, ou não detém poder aquisitivo para consumir (PEREIRA; PEREIRA, 2016).

Sob esse viés André M. Pereira e Luana R. M. Pereira, destacam:

é importante ter em mente que a notícia é uma mercadoria e como tal precisa ser vendida para que seja consumida. Esse fator condiciona a produção da notícia sobre criminalidade na sociedade de consumo pós-moderna. Assim, a notícia sobre criminalidade será moldada de forma a atender aos interesses econômicos envolvidos de forma que seja facilmente vendida e avidamente consumida. (PEREIRA; PEREIRA, 2016, p. 158)

Ribeiro ao aduzir sobre o mercado das notícias exprime que a violência, o ódio, dramas, a penalização e a vingança sempre causam uma reação social, fomentando o interesse populacional nesse tipo de informação, promovendo “maior preocupação com índices de audiência do que com a real necessidade bem informar” (RIBEIRO, 2018, p. 13).

Desse modo, a notícia passa a ter que ser comercializada, portanto as mídias utilizarão das mais variadas técnicas para aprender a atenção dos consumidores, destaca:

neste viés capitalista, nota-se que os meios de comunicação têm se preocupado mais em distrair o público, do que informa-lo, adaptando, assim, o ritmo das notícias, ao realizar a seleção das informações e a construção do que é selecionado, orientando-se pela busca do sensacional, do espetacular. O telejornal põe em cena um acontecimento e lhe exagera a importância, a gravidade, o caráter dramático, trágico e sensacionalista, para captar a atenção da coletividade. (RIBEIRO, 2018, p. 13).

O fenômeno sensacionalista é fruto dessa comercialização dos jornais criminais, que utilizam de um acontecimento para divulgá-lo como um espetáculo, oferecendo a massa uma das regalias da política pão-circo.

Para aumentar a audiência e deter a concentração do telespectador, como também dos leitores, as empresas jornalísticas instigam a curiosidade da população com a manipulação da notícia, transformando o fato em um escândalo, produzindo uma reação social mascarada. Assim, Bruna Ribeiro aduz:

ainda que a notícia repassada não reflita a veracidade dos fatos, a exploração do espetáculo gera um sentimento de proximidade no público, fazendo com que este se identifique com o personagem ou a situação que lhes está sendo mostrada (RIBEIRO, 2018, p. 15).

Perceptível é o poder de controle que a mídia detém sobre a sociedade, pois a população ao consumir a informação, lhe é ofertada uma falsa percepção que a notícia veiculada é verídica. E quanto mais reação emocional causar, melhor será recepcionado pelo consumidor.

Movidos pela necessidade de captar a atenção, os meios de comunicação precisam de um rápido fluxo de informações, levando ao mimetismo midiático, que para Betch Cleinnman acontece por:

contrariamente a qualquer indústria em que a concorrência obriga cada um a propor produtos diferentes, na indústria midiática ela leva os jornalistas a fazer prova de mimetismo, a dedicar todo o seu talento a repetir a mesma história, a tratar o mesmo assunto que mobiliza, no mesmo momento, todos os veículos (2001, *apud* RIBEIRO, 2018, p. 16).

Sob esse aspecto, a veracidade do acontecimento não se dá por ser real, mas sim pela repetição que ocorre por inúmeros jornais, mídias e celebridades. Essa reprodução de informação generalizada promove uma percepção de relevância social e impossibilita a racionalização populacional sobre o fato, aceitando tacitamente o relato como verdadeiro. Isso se dá através do confronto de notícias, pois quando não há um meio de comunicação que retrata o ocorrido sob uma perspectiva diferente, o consumidor apenas absorve a informação sem nenhum critério (RIBEIRO, 2018).

4.1 A REGULAMENTAÇÃO DE UM QUARTO PODER, A MÍDIA

Existem meios pelo qual a sociedade pode ser controlada, a fim de ditarem os pensamentos, as condutas, e a estagnação social, tais meios são conhecidos como instrumentos de controle social (RIBEIRO, 2018).

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino, o controle social pode ser caracterizado como:

o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1986, p. 283).

Nesse íterim, o controle social pode ser subdividido em controles externos e internos. Para os autores (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1986), os controles externos são aqueles considerados como uma reação ao indivíduo que descumpre as regras predeterminadas, como por exemplo: as penas e sanções, podendo até compreendê-las como um controle institucionalizado, realizado pelos órgãos estatais. Em contrapartida, os controles internos e informais, estão relacionados à formação da percepção do indivíduo, atuam diretamente sobre a construção do cognitivo sobre os valores que ele carrega, dando origem ao que considera certo e errado para a ordem social, por exemplo, temos a família, a religião e clubes.

Becker discorre sobre como o controle social afeta o comportamento da população, aduz:

os controles sociais afetam o comportamento individual, em primeiro lugar, pelo uso do poder, a aplicação de sanções. O comportamento valorizado é recompensado, e o comportamento negativamente valorizado é punido. Como seria difícil manter o controle caso a imposição se tornasse sempre necessária, surgem mecanismos mais sutis que desempenham a mesma função (BECKER, 2008, p. 69).

No que tange a mídia como um controle social, ela se encaixa como um instrumento informal de controle. Está relacionada ao seu poder de influenciar as massas e moldar seus comportamentos. Assim, para Ribeiro (2018, p.18), a mídia “tem a capacidade de intervir nas políticas públicas e, ainda, servir de instrumento de fiscalização e de controle sobre a gestão pública (...) influenciando na opinião pública e em preferências políticas”.

Vale o destaque do pensamento de Lola Anyar de Castro acerca do poder de controle exercido pela mídia:

Ainda se fosse verdade (e embora não se saiba) que os meios de comunicação não produzem o delito, sabemos que estão associados ao poder, que produzem um sistema cultural e um sistema moral e que isso tem efeitos claros na gestão da vida coletiva. Sabemos que orientam, limitam e uniformizam. Que “são de sentido único” porque impedem a resposta. São, portanto, e isso talvez seja o mais importante, um eficaz instrumento de manipulação, de engano, de restrição à apresentação de realidades múltiplas e de opções possíveis. Reduzem a liberdade e a criatividade, da mesma forma que a participação, e portanto a representatividade social e política, o pluralismo e a democracia. Ao menos da maneira pela qual são utilizados hoje. (CASTRO, 2005, *apud* PEREIRA; PEREIRA, 2016, p. 159).

Dessa forma, é perceptível que a mídia não possui apenas a função de informar sobre os acontecimentos, passando a ser um mecanismo de condicionante do pensamento coletivo. Usada como uma arma das esferas dominantes, a mídia reproduz os valores estimados pelo sistema capitalista, influenciando na visão dos espectadores, que não conseguem definir desde quando começaram a pensar de certa forma, entendendo que sua concepção é assim desde sempre. Esse é um dos poderes que a mídia possui, de maneira sorrateira e praticamente imperceptível faz com que uma população inteira reproduza um pensamento sem ao menos questionar, não compreendo o controle realizado sobre si mesmo, mas percebendo apenas uma forma de recreativa de absorver informações (RIBEIRO, 2018).

Como dispõe Clóvis Barros Filho, os tablados e manchetes são definidos a partir de uma *agenda setting*, ou seja, é através dessa estratégia que a notícia é selecionada e transmitida com a finalidade de repercussão de uma grande reação social acerca da temática exibida. A mídia quer que a sociedade discuta sobre essa temática, portanto, condiciona a população a receber com mais recorrência aquele assunto (BARROS FILHO, 2003).

Esse efeito social, acaba determinando a realidade social, pois aumentará a busca sobre aquele assunto, mais pessoas estarão discutindo e dando suas opiniões, fomentando uma reação massiva.

No que tange aos jornais criminais, essa estratégia merece atenção, pois ao selecionar uma notícia, promover sua reprodução na maior quantidade possível de veículos de comunicação, ascender a reação social e condicionar a cognição massiva a interpretar a notícia como verídica sem qualquer questionamento (RIBEIRO, 2018). Ademais, essa é a rota para conduzir a população a defender valores das classes dominantes e direcionar a crescente criminalização das condutas e a rotulação dos indivíduos.

Assim, como no interacionismo simbólico, a mídia atua dando significados para os valores predeterminados, induzindo a racionalização de forma uma de quais são os bens jurídicos que devem ser tutelados e como os agentes que infringem as normas devem ser penalizados, através de uma vingança estatal. Assim aduz, Vera Malaguti Batista:

A função simbólica da pena e a punição de “certos comportamentos”, sobre os quais a dor é infligida, apenas servem de cobertura ideológica para os mecanismos de controle social duro sobre as *classes perigosas*, os pobres do mundo. (...) A prisão, na verdade, reproduz a realidade social e aprofunda a desigualdade (BATISTA, 2011, p. 90).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico torna-se um produto da veiculação do pensamento que fora condicionado pelos meios de comunicação. O que leva a perceber que um controle difuso e interno como a mídia, pode corroborar com os meios de controle institucionalizados formais, portanto, “mídia e direito ligam-se, no exercício do poder como arsenal de controle, alternando-se hegemonia e força na manutenção da ordem” (BRITTOS, GASTALDO, 2006, p. 129), levando ao populismo legislativo midiático, como aduz Ribeiro:

no que tange ao processo de criminalização primária, é possível verificar-se como os meios de comunicação tem a capacidade de influenciar na escolha dos bens jurídicos a serem tutelados, atuando veementemente no plano legislativo, de modo a contribuir profundamente com a seletividade do sistema penal, à medida que estereotipam certas situações, criam mitos, generalizam enfoques, perspectivas e comportamentos diante de um determinado fato ou conflito (RIBEIRO, 2018, p. 25).

Vislumbra-se que através do clamor social é respaldado o poder legiferante, que desenvolve normativas pelos axiomas das classes poderosas, influenciando nas políticas públicas, resultando na atuação positiva estatal contra determinadas condutas consideradas repugnantes.

Nesse ínterim, a prisão pode ser compreendida como “uma máquina de infligir dor para certos comportamentos entre certas classes sociais e também entre os resistentes de cada ordem social” (BATISTA, 2011, p.91). Portanto, a relação da prisão e a sociedade se fará pela distinção “entre quem exclui e quem é excluído, ou, melhor dizendo, entre quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização” (BATISTA, 2011, p.91), sendo que no fim os efeitos da condenação ainda serão percebidos pelo desviante.

A violência sendo uma temática que promove grande comoção geral, é o assunto mais abordado nas manchetes, e seguindo o pensamento que se um acontecimento é bastante noticiado, entende-se que é um fato do cotidiano. Nesse sentido instaura-se na sociedade um sentimento de medo expressivo pela crescente criminalidade demonstrada nas reportagens.

Para Vera Malaguti Batista (2011, p. 28) “a mídia, no seu processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas”, ou seja, o veículo de comunicação torna-se um instrumento para legitimar o discurso político que respalda a penalização dos conflitos sociais. Sendo assim na cosmovisão do sistema capitalista, é necessário aumentar o sistema carcerário para que os marginalizados sejam disciplinados nos “campos de concentração” estatais, como afirma a autora.

Por isso, na percepção social as medidas que prometem diminuir a criminalidade ganham ênfase. Sob esse aspecto, a aplicação de um Direito Penal máximo e a busca por vingança social crescem no conceito de políticas a serem adotadas, diante do horror assistido (RIBEIRO, 2018).

Com o advento do jornalismo criminológico e a sua “cobertura” de acontecimentos violentos, temos o populismo penal sendo difundido para a sociedade. De acordo com Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida (2013), o populismo penal pode ser configurado como o senso popular de endurecimento das leis penais como o único caminho eficaz para combater a criminalidade, diante do sentimento de vingança e de medo que assola a sociedade.

Essa técnica midiática de reação social, instrumentalizada pelos jornais sensacionalistas, promove o sentimento vingativo de “justiça com as próprias mãos”.

Ao repercutir nas telas que o processo penal é falho em retribuir o mal ocasionado por uma conduta ao seu agente - partindo do pressuposto que a pena tem apenas a função de retribuição - os jornais alimentam a revolta popular, gerando o crescimento de vinganças privadas.

O cenário brasileiro é marcado pelas vinganças privadas em nome da “justiça”, como nos casos das milícias, grupos de extermínio, jagunços e tribunais do tráfico. Conforme reportagem de Rosanne D'Agostino para o G1, os casos de linchamento no cenário brasileiro no 1º semestre de 2014 já passava de 50 (G1, 2014).

A repórter analisa que não há uma contabilização dos casos de linchamento em si, o que entra para as bases de dados são os homicídios e as lesões corporais ocasionadas por esse tipo de vingança. Esse tipo de violência geralmente é ocasionado após o suposto cometimento de delitos como homicídio, estupro, e roubo, nas comunidades brasileiras mais pobres. A ausência de interesse policial na defesa desse tipo de revolta, permite que ocorra casos como a morte de Fabiane Maria de Jesus (G1, 2014).

A vítima foi confundida com uma suposta mulher que havia tentado furtar um bebê, em maio de 2014. Fabiane foi acusada de sequestradora e linchada por cerca de 100 pessoas na cidade de Guarujá, em São Paulo (G1, 2014).

A partir da análise desse caso, percebe-se que a reação social foi extrema, sendo o sequestro infantil uma conduta considerada por aquela comunidade tão repugnante a ponto de a penalização estatal ser retribuição mínima, e como aduz na reportagem aqueles que realizaram o linchamento de Fabiane buscavam a sua sentença de morte (G1, 2014) - sendo ela inocente, pagou com a vida pelo sentimento de insegurança que paira sobre a sociedade.

Situações como a de Fabiane, são fomentadas pelo jornalismo populista justiceiro que atua na busca do restabelecimento de uma ordem social que é

percebida como imperfeita, invoca também o cumprimento das normas a todo custo, e ademais aspira pelos valores difundidos socialmente para a harmonização social. No entanto, ressalta que esse mecanismo apenas destaca a seletividade dos indivíduos e a perpetuação dos estereótipos (GOMES; ALMEIDA, 2013).

A realidade controlada pela mídia, destaca uma guerra aos indivíduos etiquetados como criminosos, sendo ele percebidos como um inimigo social que deve ser combatido pelo Estado. A imagem que é repercutida não é apenas daquele que comete o desvio, mas sim de todas as características que um delinquente possui. Os autores Pereira e Pereira desenvolvem um pensamento nesse sentido:

A mídia massificada cria a realidade de um mundo em que há uma clara oposição entre pessoas decentes e uma massa de criminosos marcados por estereótipos exatamente para que possam ser separados das pessoas decentes. Assim, o “outro” construído pela mídia como criminoso não é composto por criminosos violentos, mas se trata de algo mais amplo, se trata de toda e qualquer pessoa que corresponda ao estereótipo e que não cometerem delitos e que talvez nunca irão cometer. Da mesma forma, o “outro” deve ser temido e para isso ele deve ser mostrado como o responsável por todo o contexto de violência construído imaginariamente pela mídia de massa. Nessa perspectiva, o “outro” deve ser eliminado nos moldes de uma política de higiene social, uma vez que com ele nada se pode fazer (PEREIRA; PEREIRA, 2016, p. 160).

Sendo assim, através das mídias há uma estigmatização da parcela social que não é útil para o capitalismo e com isso o cárcere vem para consolidar a segregação do diferente. O estereótipo criminal criado pelo Sistema de Polícia aliado às mídias é composto pelos indivíduos que estão em desvantagem. A veiculação de notícias de crimes como de colarinho branco é suprimida para dar ênfase aos delitos cometidos pela parcela da população que enfrenta dificuldades por conta da desigualdade socioeconômica, reforçando o preconceito de que a criminalidade existe apenas nas classes consideradas subalternas (PEREIRA; PEREIRA, 2016).

Portanto, resta configurada a pré-criminalização do indivíduo pelo controle midiático, através de uma neo-segregação ao transformar os indivíduos da classe vulnerável em criminosos etiológicos.

Portanto, além da tripartição dos poderes estabelecidos pelo Estado, a mídia ascende como um quarto poder com o intuito de conduzir, apascentar, reduzir a cognição das massas em um único caminho, que será a atuação do poder estatal

em combater essa população percebida como delinquente, fomentando o crescimento populacional carcerário, sem qualquer questionamento.

4.2 A CONSTRUÇÃO DA PERCEPÇÃO DO TRAFICANTE E O DO USUÁRIO PELAS LENTES DA MÍDIA

Com o advento da Lei 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas, houve uma intensificação nas políticas criminais de combate às drogas, o que é chamado pelos estudiosos de guerra às drogas.

A proibição às drogas e o seu comércio não ocorre desde sempre em um cenário histórico. A utilização de substâncias entorpecentes historicamente está ligada ao uso medicinal, religioso, afrodisíaco e até mesmo de produção, como ocorreu na Revolução Industrial e o comércio lucrativo de ópio. Nesse sentido, a criminalização ocorreu de forma mais intensa na década de 60, quando adotaram políticas de repressão e controle (MACHADO, 2010).

O ordenamento jurídico brasileiro, adota com a Lei de drogas uma filosofia proibicionista, equiparando a conduta de tráfico aos crimes hediondos e realiza a distinção da figura do traficante e do usuário de drogas, este por sua vez não recebe uma sanção privativa de liberdade, enquanto aquele que comercializa a droga recebe pena gravosa de reclusão de 5 a quinze anos.

Descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, está a conduta do usuário de entorpecente, sendo caracterizada pelos núcleos a seguir “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A conduta de consumir a substância ilícita não é passível de uma pena privativa de liberdade, sendo aplicada outras medidas como “advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo” (BRASIL, 2006), como está disposto nos incisos I a III do artigo 28.

Percebe-se que se aplicam medidas mais brandas àquele que possui uma dependência química e faz o uso da substância sem realizar a distribuição.

Já a conduta do agente que realiza o tráfico de drogas está disposta no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Para que a conduta seja caracterizada é necessário que o

agente incorra em qualquer um dos diversos núcleos do tipo, sendo os do previstos no caput:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

Ademais, as condutas previstas nos artigos 34, 35, 36 e 37 são equiparadas ao tráfico de drogas, portanto, a possibilidade de incorrer como traficante é muito maior do que o agente ser considerado como usuário.

A diferenciação da conduta de quem incorre como usuário de drogas ao invés do tráfico, é realizada pelo juiz ao analisar as circunstâncias que ocorrem o fato.

Para que seja realizado essa diferenciação do traficante para o usuário, o §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006 dispõe da seguinte redação:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Nasce para o juiz, a subjetividade de direcionar a conduta do indivíduo ao tráfico ou ao consumo. O Legislador ao prever que o local e condições sociais vão caracterizar o indivíduo com mais rigor ou menos, ressalta o claro intuito de marginalizar e criminalizar a parcela da população mais vulnerável socioeconômica (MACHADO, 2010).

Ao passo que para o usuário houve uma amenização, restou ao traficante o endurecimento das sanções. De acordo com Batista, o traficante de drogas pode ser definido como aquele que:

não tem mãe, pai muito menos, proveniente que é das favelas, capaz de controlar o crime organizado (...) apresentam uma classificação única, são todos iguais, se comportam da mesma maneira em qualquer lugar da cidade. Não têm história, não têm memória. São a encarnação do erro e apontam as baterias da sociedade para a favela, revisitadas agora como o locus do mal, viveiro de monstros (BATISTA, 2005, *apud* MACHADO, 2010, p. 1104).

A veiculação da figura do traficante e a sua endemonização pela mídia, sustentando que a violência e o elevado índice de morte são de sua responsabilidade, reforça o medo da população e maximiza a violência utilizada pela polícia nas operações. O traficante possui alguns estigmas que são transmitidos pela mídia, geralmente é o indivíduo morador da favela, perigoso, de vestimenta simples, negro ou mulato, comandante do crime organizado (MACHADO, 2010).

Retomando a concepção da subjetividade do juiz de atribuir e classificar um indivíduo como criminoso, através das circunstâncias do fato, claramente há uma grande possibilidade de àquele que está rotulado pela mídia e consenso populacional ser desclassificado para usuário. Nesse sentido Zaccone aduz ao recordar:

um delegado do meu concurso, lotado na 14 DP (Leblon), autuou, em flagrante, dois jovens residentes na zona sul pela conduta descrita para usuário, porte de droga para uso próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha (...) que equivaleria a 280 “baseados” (...) o meu amigo se convenceu de que a quantidade não era determinante para prendê-los, (...) o fato de os rapazes serem estudantes universitários e terem emprego fixo, além da folha de antecedentes criminais limpa, era indiciário de que o depoimento deles, segundo o qual traziam a droga para uso próprio era pertinente (ZACCONE, 2021 p. 19).

Ora, a partir dos dados obtidos pela pesquisa “Tráfico e Constituição” realizada pelas Universidades UFRJ e UnB, compreendida pelo período de março de 2008 e julho de 2009, é possível observar como se deu os julgamentos de casos de tráfico de drogas nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro, nesse lapso (Boiteux *et al.*, 2009).

Conforme a pesquisa (Boiteux *et al.*, 2009), a maioria dos casos em Brasília, envolviam a maconha como entorpecente, sendo representada por 46,9%. Enquanto no Rio, majoritariamente os delitos envolviam como substância ilegal a cocaína, correspondendo a 71,1% dos casos.

Em relação a quantidade de drogas encontradas com o indivíduo, cerca de 70% dos processos julgados nas Varas Criminais de Brasília não tinham como objeto ilícito mais de 100 gramas de maconha. Já no Rio de Janeiro, a maioria dos casos processados na Justiça Comum, sendo mais de 50%, correspondiam a quantidades inferiores a 104 gramas de maconha (Boiteux *et al.*, 2009).

Os dados apresentados pela pesquisa do Tráfico e Constituição, corroboram para compreender como funciona o comércio das drogas e como a política criminal não visa a defesa de um bem social, mas sim a seletividade populacional e o encarceramento dos selecionados. Cabe retornar ao caso ilustrado por Zaccone do delegado no Leblon, que encontrou uma quantidade muito maior com os estudantes moradores de bairro nobre, do que a quantidade de substância que ocasionaram a maioria dos processos penais elencados na pesquisa ora mencionada.

Outra análise que merece destaque é a produzida pela Publica, uma agência de jornalismo investigativo, que realizou um levantamento de 4 mil sentenças sobre o crime de tráfico de drogas que tramitaram na comarca de São Paulo no ano de 2017 (PUBLICA, 2019).

Conforme a pesquisa relatada por Thiago Domenici e Iuri Barcelos (PUBLICA, 2019), restou constatado que a população negra é a que recebe mais decisões condenatórias, sendo o percentual de 71%, correspondendo a 2.043 réus. Já para os brancos processados, o índice de condenação é de 67%, o que corresponde a 1.097 réus.

Ressalta também que a população negra é mais processada mesmo portando menos quantidade de substância entorpecente. Nesse sentido, o levantamento revela que 71% dos negros processados e condenados portavam, na mediana, cerca de 145 gramas de maconha. Por outro lado, 64% dos brancos condenados, detinham a posse, na mediana, de 1,14 quilo de maconha, configurando o óctuplo da quantidade apreendida com a população negra (PUBLICA, 2019).

Por fim, outra disparidade mencionada na pesquisa da Publica (2019), é acerca da desclassificação de tráfico para a de consumo pessoal. Entre a população branca, 15,2% foi considerado como usuário e não traficante, detendo 41,8 gramas de maconha. Em contrapartida, apenas 9,3% dos processados negros foram desclassificados da conduta de tráfico, portando no momento da apreensão cerca de 39,4 gramas, sendo as quantidades calculadas na mediana.

Como atribuição do Poder Judiciário, na figura do magistrado está a sentença da vida dos indivíduos processados. Após a apresentação dos dados elencados, resta a crítica acerca da subjetividade que permeia a aplicação da desclassificação da conduta do traficante para a de usuário, será mesmo o uso de entorpecentes alcança muito mais o branco do que o negro, para esse ser considerado quase sempre como comerciante do ilícito?

Sendo as características externas capazes de recolher o indivíduo para o cárcere, retornamos à seletividade realizada pela classe dominantes aos mais vulneráveis, restando configurada a criminalização racista da pobreza. Assim destacamos a fala de Bauman:

Cada vez mais, ser pobre é encarado como um crime; empobrecer, como o produto de predisposições ou intenções criminosas - abuso de álcool, jogos de azar, drogas, vadiagem e vagabundagem. Os pobres, longe de fazer jus ao cuidado e assistência, merecem ódio e condenação (BAUMAN, 1998, p. 59).

Portanto, a legislação atua através dos mecanismos de estereótipos do tráfico, promovendo a histeria social através da mídia massificante que faz tudo por uma manchete. O que vende não são estudantes de medicina com 25 quilos de cocaína, mas sim traficante do morro apreendido com 100 gramas de maconha.

Após discorrer sobre o processo de controle ocasionado pela mídia e a sistêmica por trás das manchetes dos jornais, a partir de uma pesquisa realizada no site G1 de notícias, um dos mais acessados do Brasil, foram encontradas duas reportagens com as seguintes manchetes:

Figura 1 – Manchete do G1, na seção do Ceará



Fonte: G1 CE - 17 DE MARÇO DE 2015.

A manchete da figura 1 é um exemplo de como as notícias são transmitidas pela mídia. Nesse caso em específico, a reportagem do dia 17 de março de 2015, oriunda da repartição do Estado do Ceará do Site de Notícias G1, orienta o receptor/consumidor da notícia a perceber o indivíduo apreendido preventivamente

como traficante, antes que o mesmo seja processado e condenado pelo Poder Judiciário. No teor da notícia, é revelado que o delito fora cometido por um jovem de 19 anos, que restou preso na frente de sua casa, durante uma ação realizada pela Polícia Militar no bairro Conjunto Esperança na capital Fortaleza. Sobre as características do suspeito, a reportagem relata que ele não possui antecedentes criminais, e fora detido por levantar suspeita.

Figura 2 – Manchete do G1, na seção do Rio de Janeiro



Fonte: G1 RIO - 27 DE MARÇO DE 2015.

A segunda notícia veiculada em 27 de março de 2015 pelo mesmo site, no entanto, cobrindo os acontecimentos do Rio de Janeiro, traz uma abordagem nova acerca da conduta de tráfico. A notícia propaga que agentes jovens, que possuem uma condição socioeconômica média, foram apreendidos com 300 quilos de maconha. No ínterim, é relatado os nomes dos suspeitos apreendidos em flagrante, como também informa que detinham arma de fogo e conduziam um carro Hyundai. Ainda, relata que são suspeitos de integrar uma organização criminosa de jovens de classe média que atuam no tráfico de drogas na Zona Norte do Rio de Janeiro, contando ainda com uma foto dos suspeitos, ambos brancos.

Ao interrelacionar as manchetes, que foram veiculadas pela mesma empresa jornalística com a diferença de 10 dias entre as notícias, é perceptível que uma possui uma conotação estereotipada, enquanto a outra apenas discorre sobre um acontecimento. Assim, ao comparar a figura 1 e a figura 2, evidencia-se como a sociedade é orientada (alienada) a pensar que a criminalidade é inerente à pobreza. Sendo a personagem de traficante aplicada ao negro, favelado, mal vestido,

enquanto os abastados e brancos ao incorrerem na mesma conduta, são vistos com outros olhos.

Visa que na segunda imagem, os indivíduos não são chamados de traficantes mesmo com uma quantidade exorbitante de drogas, no entanto, pela ótica midiática são apenas jovens. Pode parecer sutil a denominação dada a cada indivíduo aqui demonstrado, no entanto, percebe-se que ao amenizar uma conduta delituosa em relação a uma classe não se dá o mesmo tom de periculosidade e de reprovação social, estamos diante de uma suavização da reação coletiva (MAÍLLO, PRADO, 2019).

Deflagra-se o interacionismo simbólico presente nas notícias, enquanto a primeira, por mais que o indivíduo também seja jovem, é denominado como traficante - aquele visto por todos como o mal social -, associado a um bairro cearense, preso por uma ação policial em decorrência de suspeita, mesmo não possuindo quaisquer antecedentes criminais. Do outro lado, ao aludir a condição socioeconômica dos suspeitos, tal característica não fomenta nenhum significado negativo, há uma versão menos reativa utilizada.

Portanto, resta caracterizada a intensa condenação da mídia aos moradores das periferias urbanas, demonstrando-os como inimigos da sociedade, sendo que são vítimas da desigualdade protegida pelo Estado. Nesse sentido, o controle social midiático acaba por atuar como o 4º poder estatal. Os rótulos criados e impostos sobre os indivíduos pobres, que pela ótica capitalista não possuem espaço como mão-de-obra, haja vista os grandes índices de desemprego, são dados como oferta ao sistema carcerário, como meio de dar um destino à pobreza (BAUMAN, 1998).

Por fim, a guerra às drogas torna-se uma verdadeira guerra contra os mais vulneráveis, gerando um genocídio em massa da população pobre, negra e que vivem nas favelas (MACHADO, 2010). Vidas de inocentes ceifadas pelo descaso estatal que os percebem apenas como algo inerente e passível no cenário da Guerra às drogas, um mal menor para um bem maior – é o que dizem.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada demonstra o mecanismo de controle social realizado pela instrumentalidade dos meios de comunicação, a fim de construir uma cognição massiva acerca dos bens jurídicos que merecem ser tutelados até sobre os estereótipos impostos nos indivíduos, sendo eles desviantes ou não, ocasionando a criminalização de uma parcela da população.

Através da construção social do delito, remontando a natureza de guerra de todos contra todos, é iniciado o processo de formalização das normas e a criminalização de condutas. O que outrora era visto como abrir mão de uma liberdade para o desenvolvimento harmonioso comum, hoje é traduzido pela dominação legislativa sobre a população. A definição de condutas como desvio é a primeira fase no desenvolvimento da criminalização, sendo *a posteriori* a penalização do desvio, ocasionando a criminalização secundária, o que fornece ao Estado o *jus puniendi* repousando a mão sobre o agente, para retribuir o mal gerado pelo desvio, ou seja uma vingança estatal.

Assim, pelo discurso legiferante orientado pela primazia de valores sociais sustentados pela classe abastada, o controle social é aplicado pela estrutura estatal. Pela ótica sociológica, a população aprende os axiomas através das relações pessoais, desenvolvendo percepções sobre as situações e a realidade que estão inseridos. O que destaca é a relatividade dos valores que são interiorizados no sistema, pois, a partir das mudanças sociais os seus ideais são alterados, dando a deixa de que as relações e as reações sociais não são perenes.

Nesse sentido, a conduta vista como mal, ou o agente percebido como criminoso poderão ser relativizados noutro momento, caindo no esquecimento que havia um proibicionismo acerca daquela atitude. Orientado pela reação social, o estereótipo de delinquente só será aplicado a partir de uma comoção geral, e não pela conduta ser considerada naturalmente maligna, pois tal visão retornaria ao Positivismo que torna o criminoso um desviante nato.

A reação social será condicionada pelo viés dos valores das classes dominantes, pois ao considerar uma conduta criminosa, é racional alegar que não será criminalizado uma atitude cotidiana do ditador das regras. Após a definição, a reação se dá por conta de quem poderá ser considerado como criminoso, nessa direção, o infrator não é necessariamente aquele que comete o verbo nuclear do tipo

penal, pois é possível a impunidade para a mesma conduta, basta analisar as características subjetivas do delinquente.

Ressalta que essa seja a incoerência da justiça, ao ver com olhos de vingança a sua própria vítima, fruto de desamparo socioeconômico estatal, que por sua vez é penalizado por ser desigual, por não ser objeto da representatividade legislativa.

Marcados como gados a ferro quente é a população pobre e favelada no Brasil. Desde crianças são levados a desistirem de um futuro sem preconceito e distante da criminalidade. Orientados pela classe paneleira, que são e continuarão a ser marginais, e que a partir da primeira conduta não restará misericórdia a eles, devido ao desinteresse de ressocializar o agente, mas sim de puni-lo por sua pobreza. Porquanto perdurar a desigualdade, os poderosos se sentirão seguros do jus puniendi estatal.

Alcançada a hipótese da influência de controle social sobre as massas, cabe salientar a ferramenta capaz de intervir na percepção da realidade. A mídia aqui definida como o conjunto dos meios de comunicação detém técnicas e táticas de distorção dos acontecimentos, podendo enfatizar um valor ou um problema e até mesmo encobrir em nome dos dominantes, fatos que levarão a uma revolta social.

Deixando apenas de informar sobre os fatos, o controle midiático ressalta o medo populacional pela veiculação da crescente violência e criminalidade, fomentando o interesse pelo Estado Máximo do Direito Penal, intimidando as garantias já conquistadas. O endurecimento da legislação promove mais a reação social e consequentemente seleciona ainda mais indivíduos para o cárcere, e nesse sentido, transporta o indivíduo marcado ao matadouro institucional.

Sob análise, as manchetes do site de notícias da Rede Globo, permitem a demonstração da hipótese levantada sobre o controle midiático exercido na população, influenciando no etiquetamento social. As reportagens fazem menção a mesma conduta criminalizada no art. 33 da Lei de Drogas, Lei nº 11.346/2006, no entanto, ao ocorrido no bairro pobre de Fortaleza foi dada ênfase na figura do agente como traficante, enquanto ao fato ocorrido no bairro nobre carioca, foi utilizado construções verbais não pejorativas, acentuando o que os indivíduos tinham de melhor, sua situação socioeconômica.

Conclui-se através da presente pesquisa que a figura do traficante ou do estigma de criminoso é repercutida nas vielas brasileiras, fruto de uma mídia racista

patrocinada pela estrutura capitalista de consumo. Logo, o que ocorre é a criminalização do vulnerável que está na base da pirâmide social, sendo etiquetado e conduzido às mazelas da instituição a fim de ser retirado de circulação. Vislumbra-se ainda a necessidade de uma movimentação dos rotulados apoiada por aqueles que percebem esse controle coletivo, a fim de extinguir a estigmatização do indivíduo, almejando menos desigualdade para aqueles que são vítimas do sistema preconceituoso e vingativo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paul: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**, Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- _____. Criminalidade Econômico-financeira intervenção no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado. *In*: VEREDAS DO DIREITO. v.4, n.7, p.87-93. Janeiro - junho de 2007, Belo Horizonte. Artigo [...]. Belo Horizonte, **Veredas do Direito** – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/59>>. Acesso em: 15 maio 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- _____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
- Beccaria, Cesare Bonesana. *Marchesi di*. 1738-1793. **Dos delitos e das penas**; tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Antropologia social. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BOITEUX, Luciana (org.). **Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas**. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 11, n. 94, p. 1-29, jun. 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/27>. Acesso em 02 jun. 2022.
- BONAVIDES. Paulo. **Ciência Política**. 18ª edição. 2011. Malheiros Editores. São Paulo. ISBN 978-85-392-0069-6.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 02 jun. 2022.
- BRITTOS, Valério C.; GASTALDO, Edson. Mídia, poder e controle social. **Revista Alceu: Revista de Comunicação, cultura e política** – PUC Rio. v. 7, n. 13, jul./dez.,

2006. p 121-133. Disponível em <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceun13Brittos%20e%20Gastaldo.pdf>. Acesso em 05 maio, 2022.
- CARDOSO, Fábio Fettuccia. “**O criminoso segundo a teoria do “labelling approach”**”. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 15 maio, 2022.
- CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**; tradução de Ricardo Rodrigues Gama – 4ª edição, 2ª tiragem. Campinas: Russell Editores, 2010.
- CARVALHO, Virgínia Donizete de; BORGES, Livia de Oliveira; REGO, Denise Pereira do. Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 146-161, 2010. Disponível em: <http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 maio, 2022.
- CARVALHO, Salo de. **Crítica À Execução Penal**. 2 Ed. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 31. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015. ISBN 978-85-392-0277-5.
- COLETTA, Eliane Dalla [et al.]; **Psicologia e criminologia** [recurso eletrônico]. [revisão técnica: Caroline Bastos Capaverde]. – Porto Alegre : SAGAH, 2018. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 15 de maio, 2019.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**: definição e conceitos básicos, norma jurídica.../ Dimitri Dimoulis. - . 4ª edição - revista, atualizada e ampliada. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-02045-8.
- G1. **Dias de Intolerância**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/#analise>. Acesso em 02 jun. 2022.
- _____. **Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza**. G1 CE. 17 mar. 2015. Disponível em: <http://glo.bo/1MlwOmK> . Acesso em: 02 jun. 2022.
- _____. **Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio**. G1 RIO. 27 mar. 2015. Disponível em: <http://glo.bo/1NhRaoR> . Acesso em: 02 jun. 2022.
- GIDDENS, Anthony. Sociologia. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo Penal Midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GUAZINA, L. O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares. **Revista Debates**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. p. 49, 2007. DOI: 10.22456/1982-5269.2469. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/2469>. Acesso em: 05 jun. 2022.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. v.1. - 24. ED. - Barueri - SP: Atlas, 2022. 9786559771493. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 16 maio 2022.
- HUNT, E. K. Howard J. Sherman. **História do Pensamento Econômico**. Traduzido por Jaime Larry Benchimol. 1986 – 5ª edição. Petrópolis: Editora Vozes.
- JUNQUEIRA, Fernanda. Entre interações e violências: a percepção dos atores sociais a respeito de seu cotidiano escolar. In: **GAIO**, André. (Org). **Contra a Criminologia: enfrentando os mitos da criminologia positiva**. Curitiba: CRV. 2012.

- LIMA, V. A. de. Sete teses sobre mídia e política no Brasil . **Revista USP**, [S. l.], n. 61, p. 48-57, 2004. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i61p48-57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13317>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- MACHADO, Nara Borgo Cypriano. USUÁRIO OU TRAFICANTE? A SELETIVIDADE PENAL NA NOVA LEI DE DROGAS. In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 19., 2010, Fortaleza. Anais [...] Fortaleza. 1198-1111. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pd>. Acesso em: 20 maio, 2022.
- MAÍLLO, Afonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: nov.2019.
- MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 / Cleber Masson. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- MOLINA, Antônio Garcia; GOMES, Luiz Flavio Gomes; Plabos. **Criminologia**. Ed. RT. São Paulo, 2002
- PEREIRA, André Martins; PEREIRA, Luana Rochelly Miranda Lima. O Processo Penal democrático como estratégia de contenção da expansão do sistema penal e seu bloqueio provocado pela criminalização midiática. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Curitiba**, v. 2, n. 2, p. 152 - 170, jul/dez 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2016.v2i2.1462>>. Acesso em: 16 maio, 2022.
- PUBLICA. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. 6 de maio de 2019. Disponível <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da mídia no Processo Penal**. 2018. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1730>> . Acesso em: 06 maio, 2022.
- RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. SciELO Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 06 jun. 2022.
- ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; CAMPOS, Carmen Hein de; SOUZA, Akanton Toczek. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. - Belo Horizonte: Editora D'PLácido, 2017.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição**. 1. ed. [S. l.]: Tirant lo Blanch, 2021. ISBN 978-65-5908-106-6. ebook.
- _____. **Teoria da pena**. Curitiba: ICPC *Lumen Juris*, 2005.
- _____. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia: um estudo das escolas sociológicas**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.
- ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas..** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021. ISBN 978-85-7106-363-1.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- _____. ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 978-65-5614-464-1. livro eletrônico.